



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5429

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713880-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMARA SOUZA DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701390-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722530-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720217-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921706-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OTA FREITAS NOBREGA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720210-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELY DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723870-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717724-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUGO GOMES SALDANHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705694-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CECILIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701214-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON JUNIO DA SILVA COUTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921964-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710523-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702444-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EUMIVAN COSTA BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723163-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ANDRADE COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717278-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERIKI JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715472-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIRLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700787-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGNELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722823-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS BELMONT DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720853-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEÔNCIO FÁBIO DE SOUZA FRANCELINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803525-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELSON SAPARA BENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701508-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KACIO GLEYSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722940-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717409-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMARILDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722346-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ADERLAN ORLANDO SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723618-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804092-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GUTEMBERG DE MELO LIMA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801539-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FABIANA MARQUES CAVALCANTE**

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800801-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO EDIMILSON ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803458-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLODOANE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDECI BARBOSA BATISTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719536-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE PEIXOTO PONTES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722422-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIMAR MATIAS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714029-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELMA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722807-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE LEITE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800783-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES DA SILVA GALVAO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722899-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIVAN AMBRÓSIO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800814-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA AMALIA DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722989-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: L. C. B. DA S.****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724154-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VANDERSON DA SILVA MORAIS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710773-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALDARLENE HOMERO LOURENÇO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717558-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701638-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ALFERES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717256-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. H. T. DA S. S. A.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803671-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO DE MORAIS BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702002-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713978-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA RAIMUNDA MINEIRO CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como,

o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723140-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS JOSÉ PINHEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702933-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ALDEIDE DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706962-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702572-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INGRIDY SHIRLEY CASTRO MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703024-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706917-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001000-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ANDERSON AJURICABA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula 438 do STJ). 2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito na instância originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti– julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 19 de dezembro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700668-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª PAULA REGINA DA SILVA MELO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000127-1 - BONFIM/RR
APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO QUALIFICADO – RÉUS SILVÍCOLAS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO RELACIONADA A DIREITOS INDÍGENAS OU INTERESSES GERAIS DA RESPECTIVA

CULTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – MANTIDA – ENTENDIMENTO SUMULADO Nº. 140 DO STJ – RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância apenas com o dispositivo do parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016954-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HEMERSON DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PROVA SOB O CONTRADITÓRIO PRECÁRIA - CONDENAÇÃO COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INCIDÊNCIA DA MINIMORANTE PREVISTA NO ART. 65, I DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Havendo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática criminosa, a condenação do acusado é medida que se impõe. 2. Se a pena-base foi fixada no seu mínimo legal, não há se falar na incidência da atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, em estrita observância à Súmula 231 do STJ. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008734-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO SENA VILLA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE - ALEGAÇÃO DE ILÍCITO TRANSNACIONAL - REJEIÇÃO - AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO NÃO CARACTERIZARAM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PASSAGENS E DE PASSAPORTES - DROGA APREENHIDA NUMA RESIDÊNCIA, EM PODER DO APELANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PEDIDO ALTERNATIVO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA - MAIS DE 4,5 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do TJ-RR, em 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200500-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUFINO PEREIRA DA SILVA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. USO QUE NÃO ELIDE O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.200500-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha o Juiz Convocado Mozarildo cavalcantio. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001830-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MÁRCIO PESSOA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - APELO DA ACUSAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06 - INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CABIMENTO - ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para que se configure o crime de associação para o tráfico deve restar comprovado o animus associativo de forma duradoura e estável dos envolvidos. No presente caso, não há provas concretas que permitam a condenação do acusado pela prática do delito de associação para o tráfico, haja vista que as informações recebidas pelos policiais da operação não são suficientes para demonstrar que o acusado estava associado com as outras duas réis para a comercialização de entorpecentes. Diante da inexistência de elementos concretos que apontem a participação do apelante em organização criminosa ou de que seja voltado à prática de atividades ilícitas, preenchidos os demais requisitos da primariedade e bons antecedentes, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, legítima é a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 4º e do art. 44, ambos da Lei nº 11.343/06, na parte em que vedavam a substituição de pena para esse tipo de delito. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001011001830-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203310-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PLEITO MINISTERIAL PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA À TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha -

Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921617-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERNESTO FERREIRA ARAUJO NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

EMBARGADO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2.O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717359-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: T. M. DE C.****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713177-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALEFFY CRISTIAN DA SILVA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706319-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: A. C. M.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO****APELADO: C. F. D.****ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O exame de DNA, feito judicialmente, não possui presunção absoluta de veracidade, mas traz uma quase certeza sobre o resultado. É perfeitamente possível a realização de um segundo exame, quando o primeiro for contrário a outras provas constantes nos autos. É o que diz o art. 436 do CPC. 2. Na situação em análise, nem sequer houve a perícia judicial. O laudo do exame de DNA, trazido na contestação, foi feito extrajudicialmente e considerado como prova irrefutável pelo Juiz sentenciante, a ponto de nem dar a oportunidade da parte autora produzir outras provas que pudessem, eventualmente, comprovar eventual erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como a(o) Exma(o). Representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715748-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W P RODRIGUES ME
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
APELADO: PICÃO E DORIGON E CIA LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013978-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOSÉ TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. APELOS DO CONDENADO E DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE 9 ANOS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO ESPECIAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.013978-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LINDA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A-CP) - OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE (ART. 13, § 2º, "a", CP) - PRETENDIDA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO- ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 012186-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020247-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADEILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213, § 1º DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - PENA-BASE - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO 'QUANTUM' FIXADO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - REAVALIAÇÃO DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO E PRÓXIMA AO TERMO MÉDIO - REGIME INICIAL FECHADO - ART. 33, § 2º, 'A' DO CP - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, para agravar o 'quantum' da pena fixado na r. sentença a quo, e fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CP, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente/Revisor e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701356-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEODSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESUNÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. FIXAÇÃO DO PORCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO ESTABELECIDO POR MEIO DE PORTARIA. POSSIBILIDADE. NORMA COMPLEMENTAR. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1- De plano rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão que não recebeu o recurso foi revogada, uma vez que a certidão que atestou sua intempestividade foi expedida de forma equivocada (E. P. 92 e 99). 2 – O pedido de perícia contábil não foi formulado a tempo e a modo pelo Apelante em primeira instância, ônus que lhe competia (art. 333, II CPC), restando o pedido, portanto, precluso. 3- Não houve, in casu, farpeamento do contido no inciso II do artigo 859 do Decreto Estadual n.º 4.335/2001 (RICMS), nem tampouco que há ilegalidade na aplicação, por meio da SEFAZ/PORTARIA/GAB N.º 171/2005, da margem de lucro presumida de 30 % (trinta por cento). 4- Extrai-se da análise dos autos, que o valor apurado a título de ICMS se deu por meio de ação fiscalizatória que, justamente, de posse dos escritos contábeis da Apelada, constatou que o montante das verbas tributáveis efetivamente realizadas, foi inferior ao custo das mercadorias tributáveis vendidas (CVM), a ensejar, portanto, a presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais. 5- Não vejo ofensa ao princípio da legalidade neste caso em concreto em razão da fixação do percentual de lucro presumido ter sido estabelecido por meio de portaria (SEFAZ/PORTARIA/GAB N.º 171/2005) editada pelo Secretário de Estado da Fazenda; a uma porque o próprio RICMS assim estabelece; a duas porque se afigura perfeitamente possível, em sede tributária, a edição de normas complementares (Portarias) que, por óbvio, não devem ultrapassar os limites da lei. 6- Mantenho os honorários fixados na sentença, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 7 - Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015376-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADA: DRª VANESSA PIZARRO RAPP E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. AFASTADA. MÉRITO - PREGÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE REQUER CANCELAMENTO DO CERTAME. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704419-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MIRANDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA CÓPIA DA SENTENÇA E DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §§ 1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, e de juntar cópia da sentença em diante, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal. 3. Uma vez não conhecida a apelação, não há como o Recurso Adesivo ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4. Recursos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911365-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DORAVALCI LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708666-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: E LIRA MESQUITA ME
ADVOGADA: DRª LIZ TAVARES MESQUITA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ICMS. TRIBUTAÇÃO SOBRE O ESTOQUE. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR SUBSEQUENTE. DECRETO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724436-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO VICTOR LIMA MORAES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001187-5 - SÃO LUIZ/RR
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

EMBARGADO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAÚJO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002478-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RHADRYAN CALLARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - De acordo com o artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos;

II - Intime-se o revisionando, por seu advogado constituído, para que instrua os autos com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial;

III - Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222634-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: ESPOLIO DE VALTERNEI BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909489-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: J SILVÉRIO DA SILVA ME

ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTAN

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001913-4 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPAZ DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VR DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 000 14 00 1913-4

1) Considerando que esta Relatoria não pode julgar o presente conflito de competência sem ouvir o Juízo Suscitado, bem como o Ministério Público graduado, ratifico o despacho de fls. 24, para que se ouça o Juízo Suscitado (CPC: art. 119), e após o Ministério Público (CPC: art. 121).

2) Publique-se;

3) Cumpra-se;

4) Após, tornar conclusos.

Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002168-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CRISTY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 000 14 002168-4

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711612-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA ROSA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as partes litigantes insurgiram-se com a sentença de piso acostada às fls. 66-70, havendo nos autos, portanto, a interposição de 2 (duas) apelações (EP 62, materializado às fls. 02-14; e EP 63).

Concernente ao 1º apelo, interposto pela autora, o cartório certificou a tempestividade do recurso, o qual fora recebido em ambos os efeitos pelo MM. Juiz primevo por meio da decisão constante do EP 65, oportunidade em que determinou-se a intimação do réu/1º apelado para apresentar contrarrazões, bem como a certificação da tempestividade do apelo apresentado por este.

Todavia, a intimação do Município de Boa Vista para apresentar contrarrazões não ocorreu, da igual modo não houve pronunciamento do Juízo acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo réu.

Por tais motivos, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que este declare os efeitos em que recebe o apelo do Município de Boa Vista (EP 63), bem como para que seja efetivada a intimação deste para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela autora (EP 62).

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000027-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO NUNES

ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

APELADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA

ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727857-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067719-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007980-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ARY SILVA DE ABREU

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: RIBAMAR RODRIGUES ALENCAR

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Apelante RIBAMAR RODRIGUES ALENCAR, por meio de seu advogado Dr. Fábio Martins, para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl. 653.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001060-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

AGRAVADO: ROTUR - RORAIMA TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

D E S P A C H O

Diante da certidão de fl. 828, indefiro o pedido de desarquivamento.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907924-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DR^a ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 010.10.907924-3

1) Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a Apelação Cível não está disponível no evento da interposição recursal, mas apenas a petição de interposição do Apelo, com o carimbo da data do protocolo, em virtude de à época estar em vigor o Provimento CGJ nº 01/2009, alterado pelo Provimento CGJ n. 01/2014, o qual dispunha:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.'

(...)" (grifei)

2) Ocorre que a Secretaria da Vara remeteu a comunicação do Apelo ao Distribuidor desta Corte sob o procedimento do novo Provimento n. 003/2014:

"Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

(...)

"§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOS, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição, a folha de rosto do Projudi e os respectivos andamentos."

3) Desta feita, considerando que ao tempo da interposição do Recurso de Apelação ainda não estava em vigor o novo Provimento CGJ n. 03/2014;

4) E, considerando que a parte Apelante provou ter protocolado o recurso fisicamente no Cartório;

5) Oficie-se a Vara para que remetam o recurso físico a esta Corte;

6) Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004474-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante dos Apelantes Michelson de Oliveira Paula e André Sobral de Oliveira para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: DANIELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 159/162.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002466-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, para se manifestar, querendo, sobre a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no prazo de cinco (5) dias, nos moldes do art. 119, do CPC.

Em seguida, ouça-se o douto Procurador de Justiça.

Expediente necessário.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CESAR BATISTA DE MELO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704860-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: RAIMUNDO PIRES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Considerando o falecimento do advogada dos Apelados, o causídico que em vida se chamou WALACE ANDRADE DE ARAÚJO (fls. 193), intimem-se pessoalmente as partes nos endereços constantes nas procurações às fls. 30/40, e declaração de residência fls. 175, para constituírem novo patrono na causa;

2) Determino a suspensão do feito em 60 (sessenta) dias, consoante o artigo art. 13 c/c o art. 515, §4º, ambos do CPC, com o objetivo de oportunizar as partes Apeladas, sanar defeito de representação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

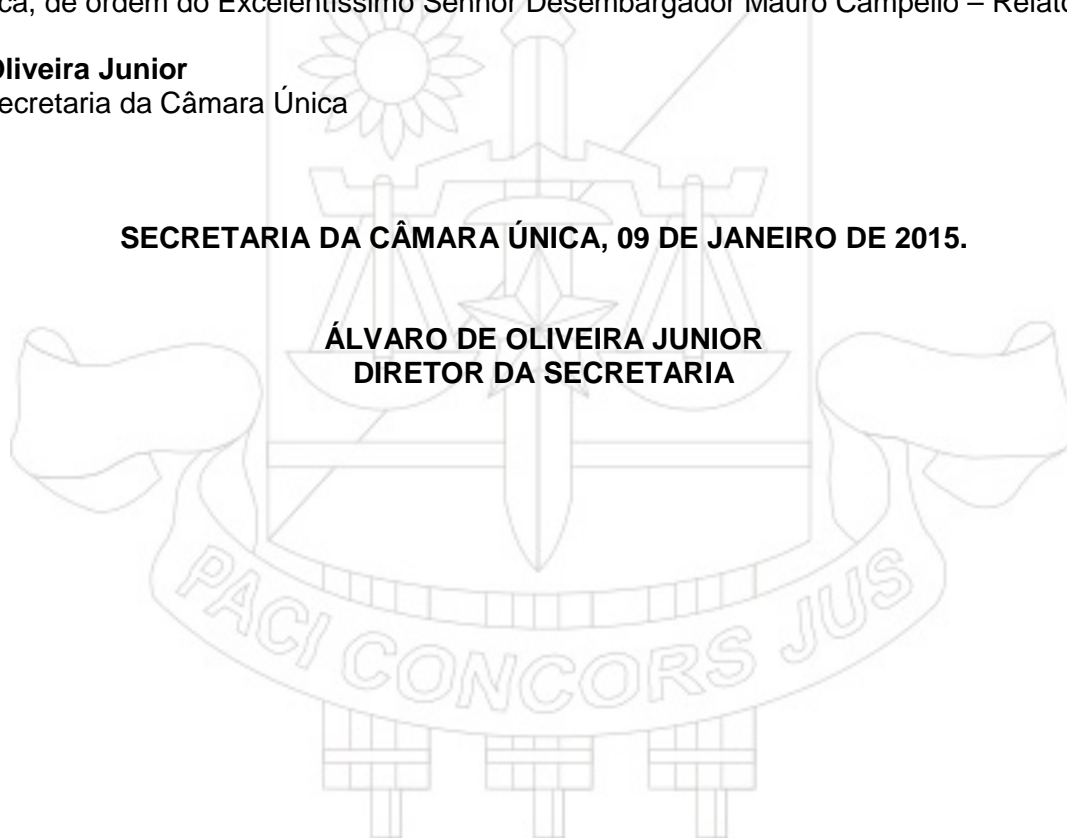
INTIMAÇÃO DE: Sr. Ronildo da Silva Ferreira, brasileiro, solteiro, portador do RG. 2428500-5/SSP/AM e da Carteira de Trabalho n.º 0048247, série 00026/AM, nascido em 03/07/1991, natural de Presidente Figueiredo/AM, filho de Rosildo Domingos Ferreira e Damiana Pereira da Silva, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.13.000940-0, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, no qual figura como recorrente **Ministério Público de Roraima** e como recorrido **Ronildo da Silva Ferreira**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte recorrida, fica através deste intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado particular nos autos, com a finalidade de apresentar as respectivas contrarrazões, ciente de que a não constituição de novo patrono importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE JANEIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/01/2015****Documento Digital n.º 2014/22920****Origem:** 3ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Designação para os cargos de Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete de Juiz e Assessor Jurídico**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 8), considerando o preenchimento dos requisitos previsto na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício dos cargos, defiro o pedido de designação do servidor Eduardo Quezado do Nascimento Araújo, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 13597/2014**Origem:** Edimar de Matos Costa - Motorista - Comarca de Bonfim**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 23/23-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Edimar de Matos Costa, Motorista - em extinção, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 22399/2014**Requerente:** Jean Nascimento de Carvalho - Técnico Judiciário**Assunto:** Pedido de Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14) e a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl. 14v) e defiro o pedido de exoneração do servidor Jean Nascimento de Carvalho, Técnico Judiciário, a contar de 16.12.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Desª Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 22385/2014**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Gratificação de produtividade à servidora Eglys Regina Gomes Damasceno Batista**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl. 04) e, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, autorizando o **cancelamento** do pagamento da gratificação de produtividade à servidora supramencionada, a contar de 12.01.2015;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Desª Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 9873/2014**Origem:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fls. 26) e, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro, parcialmente, o pedido de fls. 02, autorizando o pagamento da gratificação de produtividade somente ao servidor Jocemir Paiva dos Santos, no valor de 30% do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, em razão da existência de disponibilidade orçamentária;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 21459/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho da servidora CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (Analista Judiciária - Especialidade: Arquitetura), para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE nº 053/2001 e artigo 12, §1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único, da LCE nº 227/2014.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08/09v) e a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 11), declarando a servidora acima referido estável no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 16192/2014****Origem:** Marcelo Moura de Souza - Técnico Judiciário**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ formulado pelo servidor Marcelo Moura de Souza referente ao período de 23.03.2009 a 21.01.2011, com fundamento no art. 2.º, I, da Resolução TP n.º 35/2004, à época vigente. Com efeito, segundo observado pelo Secretário-Geral (fl. 45), o Requerente laborou como Assessor Jurídico no interregno supracitado, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação de regência para percepção da benesse. Diante disso, pelos fundamentos expostos nos precedentes análogos (Procedimentos Administrativos nº 16018/2014, 16005/2014 e 16404/2014), acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro na competência atribuída pelo art. 5.º da Resolução TP n.º 35/2004, defiro parcialmente o pleito, autorizando o pagamento referente ao período de 16.09.2009 a 21.01.2011, uma vez que o lapso temporal anterior foi alcançado pela prescrição quinquenal.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 15309/2014**Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Gratificação de produtividade ao servidor Jefferson Eli Lima Batista**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fls. 22) e, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 16, autorizando o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor supramencionado, no valor de 30% do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, em razão da existência de disponibilidade orçamentária;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 047 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 09 a 23.01.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 018, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015.

N.º 048 - Determinar que o servidor **MARINO CARVALHAL DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, da Seção de Gestão de Bens Móveis passe a servir na Seção de Almoxarifado, a contar de 09.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 049, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/898, publicada no DJE n.º 5427, de 08.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JOSE CISNORMANDO ANDRE ROCHA**, Técnico Judiciário, lotado na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, com efeitos a partir de 08.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 050, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/11875, publicada no DJE n.º 5427, de 08.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Câmara Única, com efeitos a partir de 08.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 051, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/16203, publicada no DJE n.º 5427, de 08.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, lotado na Seção de Service Desk, com efeitos a partir de 08.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 052, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/19805,

RESOLVE:

Designar o estudante **SERAFIM FARIAS DOS SANTOS** para exercer a função de conciliador do Projeto Conciliar é Legal é Fiscal, na 2.ª Vara da Fazenda Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 13.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 053, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/22926,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adilson Oliveira das Neves	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Adler da Costa Lima	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Aldair Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Allaylson dos Reis Pereira	Técnico Judiciário	III	IV	29.01.2015

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Ariana Silva Coelho	Técnico Judiciário - Especialidade: Proteção À Criança e Ao Adolescente	XII	XIII	04.01.2015
Carlos José Sant'ana	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Célio Carlos Carneiro	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Cinara da Conceição Araújo	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Clóvis Alves Ponte	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Dorgivan Costa e Silva	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Elaine Assis Melo de Almeida	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Elaine Magalhães Araújo Batista	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Franciones Ribeiro de Souza	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Francivaldo Galvão Soares	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Gleikson Faustino Bezerra	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Glenn Linhares Vasconcelos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Greci Mara Pinto Souza	Técnico Judiciário	II	III	22.01.2015
Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Isaías de Andrade Costa	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Isaías Matos Santiago	Motorista - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Jeane Alves Coimbra	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Jeanne Carvalho Morais	Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social	XII	XIII	02.01.2015
Jeferson Antônio da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	05.01.2015
José Antônio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
José Carlos de Jesus	Técnico Judiciário	XII	XIII	02.01.2015
José David Monteiro Fernandes	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Jucinelma Simões Carvalho	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Leci Lúcia Marques de Souza	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Marcelo Henrique Gurgel Barreto	Técnico Judiciário	VI	VII	22.01.2015
Márcio Lacerda Lima	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Marcos Francisco da Silva	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Maria de Jesus Barbosa Almeida	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas	XII	XIII	01.01.2015
Marinaldo José Soares	Analista Judiciário - Especialidade: Psicologia	XII	XIII	01.01.2015
Marino Carvalhal de Andrade	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Mário Melo Moura	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	V	VI	13.12.2014
Marta Barbosa Silva Lopes	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Moisés Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Nazaré Daniel Duarte	Escrivão - em extinção	XII	XIII	04.01.2015
Oiran Braga dos Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Osimar Costa Sousa	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Priscilla Rodrigues Marques Suarez	Técnico Judiciário	V	VI	12.12.2014
Raimunda Maroly Silva Oliveira	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Reginaldo Gomes de Azevedo	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Roberta Cristófaró Seixas	Técnico Judiciário	II	III	09.01.2015
Robervando Magalhães e Silva	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Rodinei Lopes Teixeira	Técnico Judiciário - Especialidade: Proteção À Criança e Ao Adolescente	XII	XIII	01.01.2015
Rogério de Lima Bento	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Rosyrene Leal Martins	Auxiliar Administrativo	XII	XIII	01.01.2015
Rozeneide Oliveira dos Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Sandra Christiane Araújo Souza	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Severina Raquel Lima de Oliveira	Técnico Judiciário	III	IV	22.01.2015
Sílvia Schulze Garcia	Técnico Judiciário	V	VI	11.12.2014
Stênio José da Silva	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Tatyana Dantas Barreto Holanda	Técnico Judiciário	V	VI	11.12.2014
Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Vânia Luzia do Carmo Baraúna	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Vera Lúcia Wanderley Mendes	Analista Judiciário - Especialidade: Pedagogia	XII	XIII	01.01.2015
Vicente de Paula Ramos Lemos	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

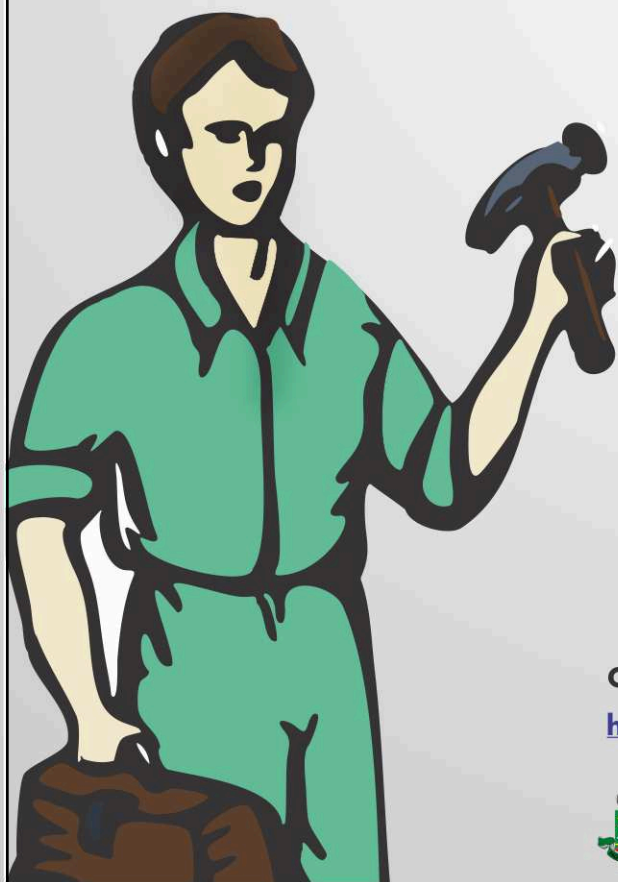
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/01/2015

Ata de Registro de Preços N.º 050/2014**Processo nº 2013/13989 Pregão nº 045/2014**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2014, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de office-boy/office-girl (CBO nº 4122-05), para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **045/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA **CNPJ:** 12.104.972/0001-05**ENDEREÇO:** AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 42 ALTOS, APEADOURO – CEP: 65.025-001 – SÃO LUÍS - MA.**REPRESENTANTE:** LUIZ CARLOS CANTANHÊDE FERNANDES**TELEFONE/FAX:** (98) 3089-3400 / (98) 3089-3438**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 08 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**LOTE Nº 01**

Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Mensal R\$	Valor Global R\$
1.1	serviço de natureza continuada de office-boy/office-girl (CBO nº 4122-05), para o Poder Judiciário do Estado de Roraima demais especificações conforme Termo de Referência n.º 19/2014.	Postos	15	2.191,04	32.865,60	394.387,20

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 051/2014**Processo nº 2014/3516 Pregão nº 027/2014**

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2014, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa, para atender a necessidade do **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela empresa, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, os quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência até 19 de junho de 2015, contados a partir da data de sua assinatura, em virtude do prazo remanescente da ARP nº 21/2014, a qual se encontra em processo de cancelamento do Lote 1 e é objeto do PA nº 10.104/2014.

EMPRESA: A.F.P. COSTA – ME **CNPJ:** 17.206.992/0001-00**Endereço:** Rua Cerejo Cruz, nº 840-B – Centro - Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** Antônio Ferdinan Palhares da Costa**TELEFONE/CELULAR:** (95) 3627-7027 / 99163-3131

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE Nº 01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor Unitario R\$	Valor Total R\$
1.1	Água Mineral Natural sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.	Und	4.500	Água Boa	6,74	30.330,00
1.2	Água Mineral Natural sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafa de 2 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 33/2014.	Und	13.000	Monte Roraima	2,33	30.290,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014**PROCESSO Nº 2013/7875 PREGÃO Nº 003/2014**

EMPRESA: ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP **CNPJ:** 10.596.399/0001-79

ENDEREÇO: RUA FRANCOLINO JOSÉ LEITE, Nº 50 – FUNDOS FORQUILHINHAS – CEP: 88.106-690 – SÃO JOSÉ-SC.

REPRESENTANTE: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA

TELEFONE: (48) 3259-8798

E-MAIL: ATLANTISSC9@GMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

CNPJ: 13.389.967/0001-59

ENDEREÇO: RUA SANTA FÉ, Nº 52-B – CENTRO – CEP: 83.324-230 – PINHAIS – PR.

REPRESENTANTE: JOHN WILLIAN OGRAJENSEK

TELEFONE/FAX: (41) 3026-7182

E-MAIL: LDM@LDMCOMERCIO.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 02 – SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2014**Processo nº 2013/11236 Pregão nº 065/2013**

EMPRESA: WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME

CNPJ: 13.195.832/0001-52

ENDEREÇO: AV. MARECHAL CAMPOS, Nº 180, SALA 105 - ED. PEZZIN – CONSOLAÇÃO – CEP: 29.045-460 – VITÓRIA – ES.

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO GUERRA CÓ

TELEFONE/FAX/CEL: (27) 3019-0967 / (27) 3019-0356

E-MAIL: SIMONE@WORKVIX.COM.BR

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 01, 02, 07, 09 e 12- SEM ALTERAÇÃO**EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP****CNPJ: 07.217.926/0001-82****ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303A – PRICUMÃ – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA****TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931****EMAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 03,04, 06 e 08- SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA****CNPJ: 03.874.953/0001-77****ENDEREÇO: RUA CAPITÃO ROCHA, Nº 2393 – CENTRO – CEP: 85010-270 – GUARAPUAVA – PR.****REPRESENTANTE: EDILSON SIERDOVSKI****TELEFONE/CELULAR: (42) 3622-1418****E-MAIL: MSERVICE@MSERVICE.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 10- SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA****CNPJ: 16.867.118/0001-51****ENDEREÇO: RUA ROSA CRUZ, Nº 491 – MARAPONGA – CEP: 60.711-735 – FORTALEZA – CE.****REPRESENTANTE: LUIS ENRIQUE RUIZ GIL****TELEFONE/CELULAR: (85) 3392-5366/3392-5352****E-MAIL: LUISENRIQUEPP@LIVE.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 05 e11- SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa****3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2014****Processo nº 2013/3917 Pregão nº 010/2014****EMPRESA: CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP****CNPJ: 03.309.426/0001-10****ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 6487 CENTRO – CEP: 69.301-030 – BOA VISTA - RR.****REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3224-7792,****E-MAIL: CASADASCORTINASRR@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA DAS PERSINAS/BANDÔS INSTALADOS SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.****Lote nº 01- Sem Alteração****Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa****3ª Republicação Trimestral -Ata de Registro de Preços N.º 013/2014****PROCESSO Nº 2013/15478 PREGÃO Nº 011/2014****EMPRESA: JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME****CNPJ: 04.382.316/0001-46****ENDEREÇO: RUA ESTRELA DALVA, Nº 3651, JARDIM TROPICAL – CEP: 69.314-635 – BOA VISTA - RR.****REPRESENTANTE: GILZA VIEIRA DA SILVA****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3628-8733/3628-0445/9154-7813****E-MAIL: JOAODEBARRO.BV@HOTMAIL.COM**

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) MINUTOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PARA OS PRÉDIOS DA COMARCA DE BOA VISTA.

LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

Portaria nº 002, de 09 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 045/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2014, assinado com a empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2014 - Procedimento Administrativo nº 13989/2013, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de office-boy/office-girl, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0019/2014, com atuação no Prédio da Sede Administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, Sílvia de Souza, matrícula 3010810 e Klíssia Michelle Melo Costa, matrícula 3011144, ambas lotadas na Seção de Serviços Gerais/DSG para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 003, de 09 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 045/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2015, assinado com a empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2014 - Procedimento Administrativo nº 13989/2013, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de office-boy/office-girl, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0019/2014, com atuação no Palácio da Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Célio Carlos Carneiro, matrícula 3010108, chefe da Seção de Protocolo Geral, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras Sílvia de Souza, matrícula nº 3010810 e Klíssia Michelle Melo Costa, matrícula nº 3011144, ambas lotadas na Seção de Serviços Gerais/DSG, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 004, de 09 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 045/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2015, assinado com a empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2014 - Procedimento Administrativo nº 13989/2013, referente a eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de office-boy/office-girl, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0019/2014, com atuação no Fórum Advogado Sobral Pinto.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Jorge Luis Jaworski, matrícula 3010679, chefe da Seção de Serviços Gerais do Fórum, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras Sílvia de Souza, matrícula nº 3010810, e Klíssia Michelle Melo Costa, matrícula nº 3011144, ambas lotadas na Seção de Serviços Gerais/DSG, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 005, de 09 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 042/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 046/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 042/2014, assinado com a empresa Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME., referente ao Pregão Eletrônico nº 046/2014 - Procedimento Administrativo nº 7.742/2014, referente a eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 067/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Oiran Braga dos Santos, matrícula nº 3010094 e Hedeson dos Santos Silva, matrícula nº. 3010586, ambos lotados na Assessoria Comunicação, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/22924****Origem: Suzete Souza dos Santos – Técnica Judiciária.****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2014/21385****Origem: Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz - Técnico Judiciário.****Assunto: Verbas Indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz do cargo de Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 14-v/15;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2014/22.926****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo a avaliação de desempenho constante a fl. 03, concedendo progressão funcional ao servidor, em sua respectiva carreira, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**

Procedimento Administrativo n.º 16579/2014.

Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima.

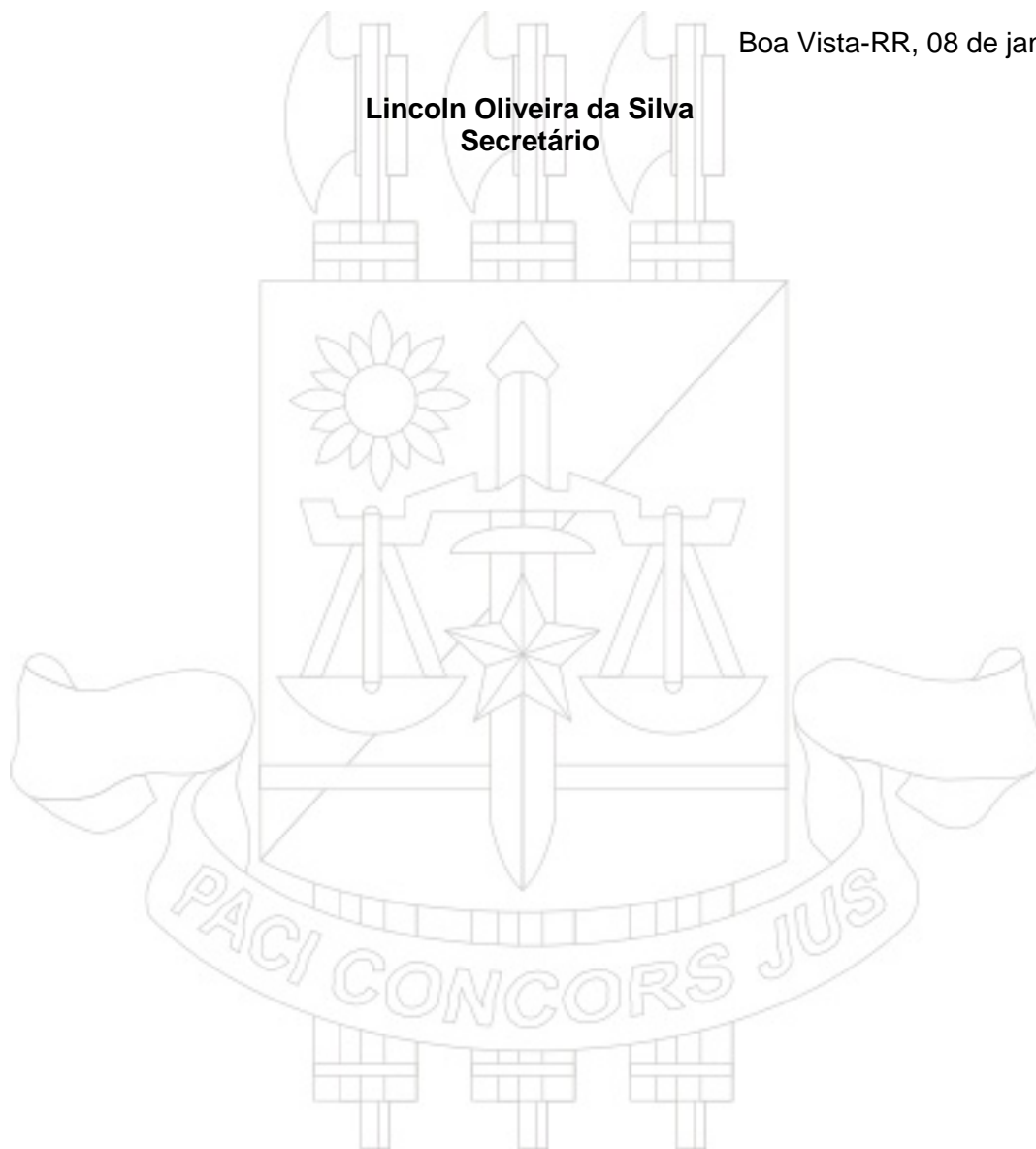
Assunto: Encaminha lista de servidores desistentes/faltosos no curso "Gestão Patrimonial".

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se o Princípio da Autotutela, bem como, em observância ao art. 99 da LCE nº 99/2011, juntamente com art. 2º da Portaria da Presidência nº 1277/2013, reconsidero a Decisão proferida nos autos, visto que o pleito revisório está envolto em Razoabilidade e Legalidade, posto que, a autorização de afastamento ocorreu somente após o término do curso em epígrafe;
3. Publique-se e Notifique-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 091 - Designar a servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 07 a 19.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 092 - Designar a servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante, no período de 12 a 31.01.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 093 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.03.2015.

N.º 094 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 095 - Alterar as férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2016 e de 22.04 a 06.05.2016.

N.º 096 - Alterar as férias do servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.02.2015 e de 14.05 a 02.06.2015.

N.º 097 - Alterar as férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.03.2015, 30.06 a 09.07.2015 e de 13 a 22.10.2015.

N.º 098 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2015.

N.º 099 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19.02 a 05.03.2015.

N.º 100 - Conceder à servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 02 a 31.07.2015.

N.º 101 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 102 - Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2015 e de 24.06 a 08.07.2015.

N.º 103 - Alterar as férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.07.2015 e de 26.10 a 09.11.2015.

N.º 104 - Conceder à servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 21 a 28.01.2015.

N.º 105 - Conceder ao servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.01.2015.

N.º 106 - Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 05 a 13.11.2015 e de 16 a 24.11.2015.

N.º 107 - Conceder ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 09 a 13.02.2015 e de 09 a 21.03.2015.

N.º 108 - Conceder ao servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.01.2015.

N.º 109 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, no dia 10.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 083, de 08.01.2015, publicada no DJE n.º 5428, de 09.01.2015, que alterou as férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 08 a 22.09.2015”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.07.2015 e de 08 a 22.09.2015”

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003765-DF-N: 042
000052-RR-N: 068
000074-RR-B: 070
000077-RR-A: 111
000087-RR-B: 062
000091-RR-B: 114
000125-RR-N: 095
000151-RR-B: 065
000152-RR-N: 115
000153-RR-B: 201, 202
000154-RR-E: 187
000155-RR-B: 114, 157
000162-RR-A: 064
000165-RR-A: 151
000168-RR-E: 079, 192
000169-RR-B: 095
000172-RR-N: 203, 204
000178-RR-N: 063
000179-RR-B: 071
000181-RR-A: 066
000203-RR-N: 063
000205-RR-B: 067
000210-RR-N: 161
000212-RR-N: 092
000215-RR-B: 062, 065
000216-RR-B: 079
000223-RR-N: 090, 095
000224-RR-B: 063, 070
000226-RR-B: 069
000236-RR-N: 160
000237-RR-N: 062
000246-RR-B: 140, 141
000254-RR-A: 097
000270-RR-B: 204
000276-RR-A: 095
000287-RR-B: 199
000287-RR-N: 095
000288-RR-A: 127
000292-RR-N: 095
000296-RR-E: 067
000297-RR-A: 094
000299-RR-N: 079, 187, 192
000300-RR-N: 163, 180
000333-RR-N: 137
000336-RR-N: 066
000352-RR-N: 092
000355-RR-A: 099
000378-RR-E: 204
000379-RR-E: 119
000379-RR-N: 064
000394-RR-N: 204

000403-RR-E: 204
000419-RR-E: 204
000424-RR-N: 063, 064, 070
000481-RR-N: 086, 104
000483-RR-N: 098
000493-RR-N: 069
000514-RR-N: 114
000550-RR-N: 114
000557-RR-N: 104, 204
000565-RR-N: 097
000612-RR-N: 062
000617-RR-N: 071
000643-RR-N: 063
000686-RR-N: 141
000715-RR-N: 098
000716-RR-N: 093, 168
000723-RR-N: 203
000727-RR-N: 118
000739-RR-N: 098, 168
000770-RR-N: 201
000782-RR-N: 093, 105, 161, 162
000795-RR-N: 106
000802-RR-N: 098
000812-RR-N: 067
000847-RR-N: 104
000873-RR-N: 104
000907-RR-N: 063
000934-RR-N: 115, 169
000960-RR-N: 071
000967-RR-N: 168
001006-RR-N: 126
001016-RR-N: 204
001017-RR-N: 179
001018-RR-N: 098
001048-RR-N: 119
001056-RR-N: 034, 098
001072-RR-N: 118
001078-RR-N: 195
001081-RR-N: 094
001107-RR-N: 104
132932-SP-N: 063
138094-SP-N: 063
160869-SP-N: 192
196403-SP-N: 066

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0000208-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000208-6
Réu: Sebastião Colasso Brandão de Veras
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000073-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000073-4
Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000095-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000095-7
Réu: Sidnilson Mauro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000106-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000106-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

005 - 0000197-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000197-1
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000198-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000198-9
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0000102-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000102-1
Indiciado: J.F.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000103-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000103-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000104-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000104-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000105-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000105-4
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

011 - 0000075-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000075-9
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000076-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000076-7
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000092-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000092-4
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

014 - 0000117-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000117-9
Indiciado: V.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000118-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000118-7
Indiciado: O.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000121-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000121-1
Indiciado: D.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000024-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000024-7
Réu: Joseilton Macedo Menezes
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0000153-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000153-4
Indiciado: R.L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000154-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000154-2
Indiciado: J.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000204-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000204-5
Indiciado: C.T.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

021 - 0000026-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000026-2
Indiciado: T.A.F.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0000155-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000155-9
Indiciado: K.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000206-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000206-0
Indiciado: A.L.P.H.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

024 - 0000094-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000094-0
Réu: Oswaldo Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000203-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000203-7
Réu: Paulo Antonio Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000025-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000025-4
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000030-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000030-4
Indiciado: L.A.C.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000031-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000031-2
Indiciado: J.E.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000062-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000062-7
Indiciado: L.B.B.F.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000063-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000063-5
Indiciado: J.N.S.F.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000064-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000064-3
Indiciado: T.P.S.
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000119-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000119-5
Indiciado: A.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000120-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000120-3
Indiciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0000065-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000065-0
Réu: Sammy Gonçalves Mady
Distribuição por Dependência em: 08/01/2015.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Termo Circunstanciado

035 - 0000205-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000205-2
Indiciado: Y.S.A.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

036 - 0000209-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000209-4
Réu: Elismar Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000551-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000551-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000552-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000552-7
Réu: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000333-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000333-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000335-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000335-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000336-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000336-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000337-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000337-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

043 - 0000339-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000339-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000341-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000341-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000342-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000342-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000344-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000344-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000346-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000346-4
Infrator: A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000348-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000348-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000352-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000352-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000354-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000354-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

051 - 0000331-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000331-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000332-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000332-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000334-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000334-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000338-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000338-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000340-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000340-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000343-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000343-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000345-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000345-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000347-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000347-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000349-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000349-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000351-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000351-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000353-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000353-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

062 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Autos nº. 01 003861-9

DESPACHO

I. Diante da certidão exarada nas fls. 300, torno sem efeito o item III do despacho de fl. 296 e, em ato contínuo, determino que o exequente se manifeste, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino, Stephanie Carvalho Leão

063 - 0120251-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120251-2

Executado: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 05 120251-2

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves

064 - 0129361-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129361-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fort-tur/viagens Ltda

Autos nº. 06 129361-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 326;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;

III. O espelho do sistema valerá como termo de penhora;

IV. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

065 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

Autos nº. 01003395-8

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 332;

II. Ao exequente para juntar cópia da diligência informada;

III. Após, retorne-se os autos conclusos;
IV. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0009805-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009805-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J a de Oliveira
Autos nº. 01 009805-0

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Marize de Freitas Araújo Morais, Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0119154-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119154-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares
Autos nº. 05119154-1

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das fls. 138/139;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
VI. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 18/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

068 - 0129001-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129001-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Roreng Engenharia Ltda
Execução fiscal nº 06 129001-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Roreng Engenharia LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2006. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Em 2012, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Em que pese o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, indefiro desde logo, tendo em vista o despacho inicial foi de 2006 e a comprovação mediante o contrato social para a inclusão dos sócios é de 2014, ou seja, passado mais de 05 anos, momento em que os autos já estavam prescritos.

De outra banda, dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

069 - 0152851-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152851-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: S L da Silva e outros.
Autos nº. 07152851-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 194;
II. Suspenda-se os autos na forma requerida;
III. Após, manifeste-se o exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Procedimento Ordinário

070 - 0146435-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146435-9
Autor: Carla Leise Barbosa e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 06 146435-9

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

071 - 0008030-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008030-3
Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.
Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida
Despacho: Com o fito de dirimir a questão relativa à suposta antecipação de legítima, designo o dia 28/01/2015, às 10:20hrs para realização de

audiência de conciliação. Intimem-se os Herdeiros, sendo Josefa Brito de Almeida pessoalmente e os demais via DJE. Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2014
Paulo César Dias Menezes
Juiz de Direito Titular
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

072 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Ao MP.

Em: 08/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 08/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010969-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010969-4

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido

Processo nº 010 14 010969-4.

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido.

Vítima: José Otacílio da Silva.

Defensoria Pública.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Antônio Cláudio Alves Cândido, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, da Vítima José Otacílio da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 04 de julho de 2014. Narra a peça acusatória que: "No dia 04 de julho de 2014, por volta das 13 horas, no Sítio Santa Terezinha, localizado na Vicinal Rio Branco, município do Cantá-RR, o denunciado, fazendo uso de arma de fogo (apreendida à fl. 20), matou José Otacílio da Silva, desferindo-lhe tiros que causaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado."

Inquérito Policial juntado aos autos às folhas 08/39.

Laudo de exame cadavérico e pericial em armas de fogo e branca, respectivamente, às folhas 47/49, 52/54 e 87/89.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública fls. 60.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de MARILENE SABINO DA SILVA (fls. 71), JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA (fls. 72), EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA (fls. 73), JOSÉ MACIEL DA SILVA (fls. 92), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 93). O acusado foi interrogado, conforme ata de folhas 94. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e requerendo a manutenção da custódia do Acusado - fls. 98/104.

A Defesa sustenta que o Réu agiu em legítima defesa, requerendo sua absolvição, e caso não seja reconhecida, o afastamento das qualificadoras - fls. 107/111.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação,

encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio qualificado, da Vítima José Otacílio da Silva.

A materialidade da lesão se encontra concretizada através do laudo de corpo de delito da Vítima, onde o perito conclui: "Diante dos dados colhidos durante a necropsia, concluímos que a morte se deu por: Parada cardiorrespiratório por choque hipovolêmico por secção completa de artéria carotídea direita por ação de instrumento perfuro-contundente (projétil de fino calibre)". (fl. 49).

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a autoria do delito imputada ao Acusado, que assumiu em seu interrogatório, ter efetuado dois disparos contra a Vítima, alegando que a encontrou agredindo uns carneiros e entrevistou para que a mesma parasse, sendo que esta não gostou e partiu para cima do Acusado, momento em que o mesmo usou da arma de fogo que trazia consigo.

As testemunhas e informante inquiridos durante a instrução, trouxeram aos autos a versão dos problemas entre a Vítima e o Réu sobre os referidos animais, que invadiam a propriedade de José Otacílio, pois o Acusado deixava uma porteira aberta, bem como logo após os fatos o Réu fugiu da região.

Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, uma vez que diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da tese da excludente de antijuridicidade trazida pela Defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Nesse sentido colaciono entendimento recente da jurisprudência pátria, in verbis:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE DO FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta a sentença de pronúncia quando, considerando o acervo probatório que assegura a existência do delito e aponta indícios suficientes de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porquanto fundada tão somente em juízo de prelibação. 2. A legítima defesa para fundamentar a absolvição sumária deve ser demonstrada de forma cabal e incontroversa, até a fase processual da pronúncia, sem margem para dúvidas, do contrário, a excludente de ilicitude deve também ser submetida ao Conselho de Sentença juiz natural da causa competente para conhecer e decidir. 3. Não se mostra plausível o acolhimento do pleito de desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Júri, eis que não consta dos autos prova cabal de que o acusado não tenha praticado a conduta que lhe é atribuída com animus necandi, devendo a questão ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para a causa. 4. É possível constatar que a denúncia descreve a situação que, em tese, configuraria a qualificadora (motivo torpe), sendo certo que, prima facie, a circunstância descrita não se revela totalmente dissociada do caderno processual, de modo que, diante do substrato probatório mínimo, deve o Tribunal do Júri delas conhecer e deliberar. 5. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. Sentença de pronúncia mantida. (Processo nº 2011.03.1.011527-7 (737424), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Uihôa. unânime, DJe 26.11.2013)."

Quanto a qualificadora sustentada pelo Ministério Público, passo a sua análise:

O motivo fútil encontra supedâneo no conjunto probatório, vez que tudo ocorreu em razão da desavença existente por causa de uns carneiros que invadiam a propriedade da Vítima.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES CANDIDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil), ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua prisão, pois logo após os fatos evadiu-se do local, sendo pego nesta Capital, e quando da abordagem da Guarda Municipal, tentou não se identificar como o autor do homicídio em apuração.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública do

Estado de Roraima.
 Junte-se FAC atualizada do Acusado.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
 Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Lana Leitão Martins
 Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013053-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013053-4
 Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
 Audiência designada para 16/01/2015, às 9h30min.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017428-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017428-4
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior
 Ao MP.
 Em: 08/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0019908-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019908-3
 Réu: Josinaldo da Silva Rocha
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

078 - 0009658-56.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009658-4
 Réu: Fabio Costa Neves
 "...
 Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.
 Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2015.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0120255-68.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120255-3
 Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.
 Após o dia 20 do corrente mês, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 09/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

080 - 0190889-84.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190889-8
 Réu: Dione dos Santos Marques
 Intime-se o Réu, por edital, da pronúncia e do Acórdão.
 Em: 09/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000006-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000006-7
 Réu: Criança/adolescente
 Intime-se a vítima por edital.
 O acusado foi intimado ao final do julgamento, na própria sessão.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 09/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000725-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000725-2
 Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
 Ao MP.
 Em: 08/01/2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

083 - 0019875-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019875-4
 Indiciado: D.L.P.C.
 DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que o delito foi executado na casa das vítimas, evidenciando assim, que a soltura nesse momento, inibirá o depoimento de testemunhas arroladas e irá de encontro à conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos, mantenho a segregação cautelar do denunciado.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019880-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019880-4
 Indiciado: T.C.S.
 DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que o delito foi executado em local aberto ao público e na frente de testemunhas, evidenciando assim, que a soltura nesse momento, inibirá o depoimento de testemunhas arroladas e irá de encontro à conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos, mantenho a segregação cautelar do denunciado.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

085 - 0000458-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
"..."

É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento para o Tribunal do Júri.

Boa vista-RR, 08 de Janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0001874-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Indefiro o pedido da Defesa de fls. 454, uma vez que a testemunha não apresenta pertinência com os fatos deste processo.
Ao MP para ciência do documento de folhas 455.
Publique-se.

Em: 09/01/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

087 - 0010917-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010917-1
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros
Inclua-se o feito na pauta de julgamento deste ano.
Em: 09/01/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Inquérito Policial

088 - 0016133-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016133-1

Indiciado: R.S.

R. A.

Após, à conclusão.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

R. A.

Após, à conclusão.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

090 - 0029691-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029691-8

Réu: Rozilda Maria de Lima

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade da agente ROZILDA MARIA DE LIMA.

Em decorrência desta decisão, REVOGO eventual decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

P. R. I. C

Sem custas.

Intime-se a ré desta sentença por edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Inquérito Policial

091 - 0015484-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015484-5

Indiciado: R.E.G.L.

declarada incompetencia

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

092 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Compulsando os autos verifico que o réu foi devidamente citado pessoalmente no dia 19/11/2014 (fls. 181), portanto o prazo para apresentação da resposta à acusação se encontra esgotado, eis que o referido prazo começa a contar da citação do réu.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 190.
Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 03 (três) dias sob pena de o réu ser declarado indefeso.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz

093 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Intimação do Advogado da ré EDNA MARIA FERNANDES do despacho a seguir transcrito: "Considerando que a defesa da acusada EDNA MARIA FERNANDES insistiu na testemunha de defesa (fls.381) e requereu o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o endereço, e, até a presente data não houve manifestação, intime-se, via DJE, a defesa técnica da ré EDNA para que se manifeste acerca da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias. Expediente necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014".

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jules Rimet Grangeiro das Neves

094 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

Intime-se a defesa, via DJE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao despacho de fls. 154. no que diz respeito a substituição da testemunha.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Thaís Christ dos Santos

095 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Intime-se a defesa, via DJE, para se manifestar quanto a testemunha FRANCISCO ALDADI MAIA (fls. 99). no prazo de 03 (três) dias. sob pena de preclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

096 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0004370-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004370-1

Réu: Rudson Benchay de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Wedson Torres Brito e outros.

Indefiro o pedido de fl. 379, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC. pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato.

Intime-se o causídico para ciência.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Leandro Vieira Pinto

Ação Penal

099 - 0013989-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013989-5

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa

Por ora, intime-se o advogado Tyrone José Pereira para apresentar justificativa quanto ao não comparecimento na audiência do dia 31 de outubro de 2014.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

100 - 0008911-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008911-2

Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0004573-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004573-2

Réu: Anderson da Silva

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculto-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETON BAISCH. Julgado cm 01/6/2011. Publicado no Diário da

Justiça de 6/10/2011):

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Vista às partes para ciência desta decisão.

10. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

102 - 0016247-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016247-9

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017580-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017580-2

Réu: Luiz Soares Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0012522-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012522-9

Indiciado: A.M.S. e outros.

DESPACHO

Intime-se o advogado Leandro Martins de Prado para juntar instrumento de mandato em relação aos Representados Adenilson Marques da Silva, Rodrigo Júnior da Silva Coelho e Nilo Fidelis Maçarico.

Intime-se o advogado Luiz Geraldo Távora Araújo para juntar procuração nos autos em relação ao Representado Silvério Matias Simões.

Abra-se vista à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões em relação aos Representados Mauro Luiz Dengues Malhada, Jesse Alexandre Vieira, Márcio Ferreira Viana e Fabrício Barbosa Timóteo Menezes.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

105 - 0018888-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018888-8

Indiciado: M.A.O.R. e outros.

Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu JANNAYLSON SOUSA OLIVEIRA para apresentar Defesa Preliminar no prazo legal. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Liberdade Provisória

106 - 0019132-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019132-0

Réu: Gabriel Amorim da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de GABRIEL AMORIM DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P. R. I. C.

Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

Pedido Prisão Preventiva

107 - 0019404-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019404-3

Autor: Delegado de Policia Civil

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

108 - 0018038-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018038-0

Réu: Gabriel Amorim da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de GABRIEL AMORIM DA SILVA, nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0019238-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019238-5

Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz
procedente

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000028-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000028-8

Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de APARECIDA DIAS DOS SANTOS e CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33. caput, §2º, artigos 34 e 35, da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl. 02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 06/13.

Notas de ciência das garantias constitucionais, notas de culpa, comunicações aos familiares, boletins de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, requisições de exames periciais, fichas civis dos flagranteados. boletim de ocorrência 520/2014, requisições de exames de corpo de delito e guias de recolhimento, fls. 13/31.

Laudo de exame químico preliminar, fls. 32/33. atestando POSITIVO para os entorpecentes popularmente conhecidos como MACONHA e COCAÍNA.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que se refere à: nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas. comunicação à família (observação às fls. 13) e ao juízo.

Em vista dos fatos acima expendidos. a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados APARECIDA DIAS DOS SANTOS e CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória. sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas, bem como pela confissão dos flagranteados.

Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida. 415.2g (quatrocentos e quinze gramas e dois decigramas) de maconha e 180.7g (cento e oitenta gramas e sete decigramas) de cocaína, bem como a motocicleta roubada encontrada no local, dão indicativos de que os flagranteados se davam a prática de tráfico de drogas, bem como provavelmente outros delitos.

Assim, é necessária a segregação cautelar dos flagrados para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagrados em liberdade poderão cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de APARECIDA DIAS DOS SANTOS e CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes.

Com o fito de atender a disposição do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação preliminar de fls. 32/33 e determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Ademais, a autoridade policial dever executar a destruição das drogas, ficando ciente das providências e requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 50 da

Lei 11.343/06, remetendo-se auto circunstanciado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Intimem-se os flagrados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Intimação do Advogado: "INTIME-SE o Advogado da ré SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA do item 2, do r. despacho de fls. 117, a seguir transcrito: Tendo em vista que a Lei 11.343/2006 prevê a inquirição em juízo de, no máximo 05 (cinco) testemunhas e a defesa arrolou 07 (sete), intime-se o advogado para que indique as 05 (cinco) testemunhas que pretende que sejam ouvidas em juízo, dentre aquelas indicadas na fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o advogado, caso insista em testemunha que não foi localizada pelo Oficial de Justiça, apresentar o respectivo endereço atualizado". Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

112 - 0020327-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020327-5

Réu: Edison dos Santos Oliveira e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legais

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005678-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005678-8

Réu: Islaeni Silva dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ISLAENI SILVA DOS SANTOS, conhecida como "LENE", já qualificada, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 476/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.74/78). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12/12vº): 219,9g (duzentos e dezoito gramas e nove decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida e omo típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. A Denunciada cumpria pena por tráfico e associação para o tráfico quando voltou a praticar idêntica conduta criminosa, pelo que tenho a culpabilidade de grau elevado. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica,

pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como graves em decorrência da quantidade de droga apreendida - 219.9g de cocaína - que tem o potencial de provocar repercussão considerável à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência específica (certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01009214609-0). Presente a atenuante de confissão. Estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente majorante, bem como minorante, especialmente a do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porque se trata de Sentenciada reincidente específica, tendo uma condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito em 05/06/2014, estando enclausurada até a presente data, isto é, está presa há seis (07) meses e dois dias (02) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a Sentenciada ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3.1 habeas corpus denegado." (MC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ^QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

37. Por essas razões e por se tratar de Sentenciada reincidente, ratifico o decreto prisional e nego a Sentenciada o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida com toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
Expcça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria

Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, seja não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

43. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

114 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos acusados José Filho de Souza Medeiros, Severino Briglia Filho, Jean Harley Rodrigues e João Paulo Dinelly.

Em suas razões, a defesa dos dois primeiros Réus alega omissão na sentença no que se refere à conduta social dos imputados, quanto à detração penal e contradição no que diz respeito à negatividade do direito de os acusados recorrerem presos do decreto condenatório, pugnando, por fim, pela concessão do direito de os réus recorrerem em regime menos gravoso do que o determinado na sentença (fls. 1632/1635).

A defesa de Jean Harley e João Paulo Dinelly, por sua vez, alega que não foi apreciado pedido de produção de prova formulada na resposta à acusação, aduzindo também que há contrariedade e omissão quanto ao fundamento da absolvição do acusado João Paulo Dinelly, bem como omissão quanto à detração penal e contradição no que diz respeito à negatividade do direito de os acusados recorrerem em liberdade do decreto condenatório (fls. 1636/1641).

É o sucinto relatório.

Conheço dos embargos opostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em princípio, insta relembrar que os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do art. 619, do Código de Processo Penal.

Portanto, eventuais saneamentos a serem alcançados pelo manejo deste recurso são para preservar a clareza e integridade do ato recorrido, ou seja, não serve para repor a discussão da causa em exame, haja vista que eventual inconformidade em relação à tese adotada na decisão deve ser objeto de recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.

Verifica-se que as defesas pretendem a reanálise de pontos já apreciados por este Juízo, relacionados aos fatos já devidamente examinados na sentença de folhas 1552/1616.

Deste modo, cumpre aos acusados utilizarem-se dos remédios jurídicos apropriados ao seu inconformismo.

Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à rejeição dos embargos em tais casos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIDA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUE DETERMINOU O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 325.860/RJ, Rei. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 324).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL OMISSÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As provas constantes do feito devem ser valoradas de acordo com o princípio da persuasão racional, que permite ao julgador firmar livre convencimento sobre as questões deduzidas nos autos. Foi o que ocorreu no presente caso. 2. Ainda que tenham fins prequestionadores, os embargos de declaração se prestam para aclarar obscuridade, afastar contradição,

omissão ou ambigüidade no julgado, sendo incabível para a reapreciação de questões já decididas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TJRR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Ne 001006005711-3, Rei Des. Lupercino Nogueira, DPJ 12.06.07).

Pelo acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho intacta a sentença de folhas 1552/1616. P. R. I. C.

Após, faça os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento dos recursos de apelação.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

115 - 0009043-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009043-3

Réu: Ailson Sacramento da Silva extinto sem resolução do mérito.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

116 - 0005250-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005250-6

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar YAN KALLEO RODRIGUES CHAVES, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, II (roubo com concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. Crime de roubo: art. 157, § 2º, II (roubo com concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados. razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos. não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10)

dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso II: mediante concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de nove (09) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

36. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de confissão, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma,

mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a nove (09) meses e quinze (15) dias, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em cinco (05) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 13/05/2014, tendo a prisão preventiva sido relaxada em 21/08/2014, isto é, ficou enclausurado durante três (03) meses e oito (08) dias.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (CP. art. 44. I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP. art. 77).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino j expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta. 46. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

117 - 0018893-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018893-8

Indiciado: G.A.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Sdaourleos de Souza Leite

Liberdade Provisória

118 - 0020321-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020321-6

Réu: Rozani Klahn Rezende Azevedo

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em prol da acusada ROZANI KLAHN REZENDE AZEVEDO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Fica a acusada advertida que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá a prisão preventiva ser novamente decretada.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da acusada. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a acusada informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P. R. I.C

Após. archive-se.

Boa Vista. 09 de janeiro de 2015.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Vara Execução Penal

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

119 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Defiro a saída temporária anual, nos seguintes períodos 10 a 16/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15/10/2015, 24 a 30/12/2015, vez que o reeducando preenche os requisitos legais. Defiro a juntada dos exames médicos do reeducando. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

120 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Assiste razão as partes. Os fatos objetos da denúncia de fls. 173/181 já foram objeto de apreciação e reconhecimento da falta grave conforme se verifica pela decisão de fls. 169. Assim para evitar dupla valoração de reconhecer falta grave uma vez que essa já foi reconhecida e já consta de sua certidão carcerária conforme fato registrado em data de 22/9/2014. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

121 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, no sentido de que devido do fato de que quando se apresentou ao sistema foi no período em que o sistema estava passando por uma grande confusão, não havendo controle suficiente por parte do estado, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a não comparecer na data de retorno da saída temporária, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Por consequência revogo a decisão de regressão cautelar de fl. 176. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Defiro a saída temporária anual, nos seguintes períodos 10 a 16/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15/10/2015, 24 a 30/12/2015, vez que o reeducando preenche os requisitos legais. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Assiste razão as partes. Os fatos objetos do despacho de fls. 166 e seguintes já foram objetos de apreciação e reconhecimento da falta grave de fl. 165 dos autos. Assim para evitar dupla valoração de reconhecer falta grave uma vez que essa já foi reconhecida e já consta de sua certidão carcerária conforme decisão de primeiro de dezembro de dois mil e quatorze. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008800-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008800-9

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava faltando aos pernoites pois estava sendo ameaçado dentro da unidade prisional. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 118/120, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 31/12/2014, conforme consta no documento de fl. 68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido

posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. INDEFIRO o pedido de livramento condicional, fls. 52/52v, pelas razões supramencionadas.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 68.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 69, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Wagner Lúcio Clementino, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Cancele-se a audiência designada à fl. 68.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 85/86. Cálculo de penas, fl. 87.

Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 91/96.

Certidão carcerária, fls. 97/100.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, fl. 118v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fl. 87, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

127 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 273/273v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 286v.

Relatório social, fl. 288.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o reeducando não satisfaça as hipóteses previstas no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), observo que o reeducando faz jus ao benefício, a fim de que possa acompanhar sua esposa enferma, conforme sugerido no relatório social à fl. 288.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Manoel Gomes de Paulo, pelo período de mais 90 (noventa) dias, a contar da data da ciência desta, com fulcro nas razões supramencionadas.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá comparecer em juízo mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa, apresentando relatório médico com a evolução do tratamento médico da esposa; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares; e) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo acima.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Dê ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta VEP/RR

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

128 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Defiro a saída temporária anual, nos seguintes períodos 10 a 16/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15/10/2015, 24 a 30/12/2015, vez que o reeducando preenche os requisitos legais. Defiro a vista requerida pelo ministério público para manifestação quanto a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 61, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Moisés Libório Martins, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Cancele-se a audiência designada à fl. 59.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000398-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000398-8
Sentenciado: Iramilson Macedo Lima
Vistos etc.

Acolha a manifestação ministerial de fl. 47.
DEFIRO a permanência do reeducando IRAMILSON MACEDO LIMA, na "Ala da Cozinha".
Junte-se o documento, em anexo.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002877-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002877-9
Sentenciado: Natanael Lima Varejao
Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Defiro a saída temporária anual, nos seguintes períodos 10 a 16/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15/10/2015, 24 a 30/12/2015, vez que o reeducando preenche os requisitos legais. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.1.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
Vistos, etc.
O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 11/12/2014, conforme consta no documento de fl. 32.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Postergo a manifestação do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.
Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 32.
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018989-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018989-4
Sentenciado: Vones Ferreira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 28/28v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 26/27, e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando VONES FERREIRA DA SILVA, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018997-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018997-7
Sentenciado: Celson Rosa Alves
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 24/25.
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 22/23, e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando CELSON ROSA ALVES, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000242-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000242-5

Sentenciado: Diones Dias Menezes

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 9 meses 23 dias de reclusão, ver guia de fls. 3, Cálculo de penas, fl. 31/32.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 33.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver cálculo de fls. 31/32, um dia antes de ser posto em liberdade. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Diones Dias Menezes, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.008633-8, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir Alvará de Soltura em favor do reeducando, uma vez que este encontra-se solto.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Vistos etc.

Diante do expediente de fl.368, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Manoel Ferreira Do Nascimento, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

137 - 0083792-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083792-3

Sentenciado: Marcelo Franco da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 7/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 317/318. Com vistas, o "Parquet", às fls. 319/320, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO FRANCO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, fls. 527/530, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando José Roberto Batista Pereira, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015607-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do

reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 384/384v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 385.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 11/01/2015, ver cálculo de fls. 377/377v, possui bom comportamento carcerário, ver certidão de fls. 381/383, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para ser cumprido em 11/01/2015, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 12 a 18/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Wallace Barros Mendes, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

DESPACHO

Designo o dia 24.2.2015, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Marcelo da Silva Cruz, tendo em vista os expedientes de fls. 231/235..

Intime-se.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 09:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Vistos, etc.

Em síntese, por conta dos fatos narrados nos expedientes de fls. 268/270, oriundo da CABV, consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 271/272, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,

no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MÁRCIO ALVES RIBEIRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção solicitada à fl. 268. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 10/02/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, João Alberto Sousa Freitas

142 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 1/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 243/246. Com vistas, o "Parquet", às fls. 247/248, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, fls. 241/242, pelas razões supramencionadas.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar para o reeducando.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência do reeducando acima indicado, atualmente cumprindo pena em regime fechado, para a Cadeia Pública Masculina, fls. 143/144.

Em síntese, o reeducando teme por sua integridade física, ainda, informa que sofre ameaças. Por fim, exige providências, ver documentos em anexo.

Em anexo, o reeducando solicita transferência para o Comando de Policiamento da Capital.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da transferência. Outrossim, afirmou que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso.

Por fim, salientou que o reeducando já se encontra em ala de segurança na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos.

Ressalto, que este Juízo determinou na Solicitação Criminal nº 0010 09 212372-4, que fosse transferido todos os presos recolhidos no CPC/RR para a PAMC, onde lá estariam resguardados, já que a segurança do CPC é frágil, bem como está superlotado.

Ainda, entre as recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça

CNJ está a "urgente e inadiável" necessidade de se retirar os presos desses locais, "posto que não possuem as mínimas condições de custodiá-los", permanecendo apenas aqueles em que decisão liminar É cediço que a "ala de segurança" da PAMC é destinada também aos custodiados ameaçados, não havendo contato com os demais reeducandos.

Por derradeiro, o Diretor do DESIPE ratificou o presente pedido, alegando ser de extrema gravidade, a situação do reeducando e que a sua permanência naquela unidade não é recomendável, nem conveniente.

Pois bem, se o sistema prisional não tem como assegurar a integridade física do reeducando, quem terá?

Atualmente, o número de reeducandos que se encontram recolhidos na Cadeia Pública Masculina é crescente, situação esta que faz com que aquele estabelecimento prisional caminhe para a superlotação.

Por sua vez, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, o reeducando alega risco de morte.

Na Cadeia Pública de São Luiz/RR, há a necessidade de solicitar a anuência daquele Juízo.

Diante do atual quadro no sistema prisional do nosso Estado, somado ao fato dos últimos acontecimentos, esta Magistrada não dispõe de um local adequado para que o reeducando seja transferido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando FRANK MEIRELES CARNEIRO, pelas razões supramencionadas, por último, DETERMINO à Direção do respectivo estabelecimento prisional, no qual o reeducando se encontra recluso, que ofereça proteção ao mesmo, e isolando-o dos demais reeducandos. Solicite-se, em caráter de urgência, ao Juízo da Comarca de São Luiz/RR, quanto à possibilidade de recebimento do preso naquela Jurisdição, mediante permuta.

No mesmo ato, intime-se o reeducando para que informe se tem interesse em cumprir pena em outro Estado, em que porventura possua familiares.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

Vistos, etc.

Em síntese, o reeducando em epígrafe, que se encontrava foragido desde 29/10/2014, apresentou-se espontaneamente na CABV, em 04/11/2014, sendo encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar, ver documento de fl. 34.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 35/36, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ALAN CARVALHO PINHEIRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 10/02/2015, às 11h00min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002838-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002838-1

Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 46 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Marcelo Dias Rodrigues, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Cancele-se audiência designada nos expedientes de fl.45.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 09:14.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002879-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002879-5

Sentenciado: Cleone Araujo Pereira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, que encontrava-se na condição de foragido desde 26/11/2014, conforme consta no documento, fl. 40, foi recapturado, ver documento anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLEONE ARAÚJO PEREIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 12/02/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011092-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011092-4
Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 21/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 46/50. Com vistas, o "Parquet", às fls. 51/52, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDUARDO DA SILVA E SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, fls. 39/40, pelas razões supramencionadas.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar para o reeducando.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011103-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011103-9
Sentenciado: Jocelino da Silva Castro
Acolho o pedido da Defesa às fls. 43/44.

Antecipo a audiência de justificação para o dia 5/2/2015, às 11h00min.
Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015688-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015688-5
Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos
DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 30 e da cota do averso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de

Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 09:14.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0015721-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015721-4
Sentenciado: Gilberto Souza Pereira
DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 34/35 e da cota do averso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Gilberto Souza Pereira, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9.1.2015 08:55.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0184028-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

DEFIRO mais 60 dias de sanção para o reeducando, solicitada às fls. 250/ 252 e no documento em anexo.

Designo o dia 10/03/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Junte-se o documento, em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

152 - 0001987-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001987-5

Sentenciado: Valmir Ferreira Nascimento Filho

Vistos etc.

O reeducando Walmir Ferreira Nascimento Filho já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo sido convertida em pena privativa de liberdade, ver guia de fl. 3 e decisão de fl. 40.

Certidão cartorária de fl. 100, informando a prescrição da pena.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela prescrição da pena, fls. 101/102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 19/05/2013, ver fls. 100/102. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Walmir Ferreira Nascimento Filho, referente à Ação Penal nº 0010 09 208031-5, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.
Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003113-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003113-6
Sentenciado: Wanderson Macário

Vistos, etc.
O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo sido convertida em pena privativa de liberdade, ver guia de fl. 3 e decisão de fl. 51.
Cálculo de penas, fl. 69/69v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver cálculo de fls. 69/69v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando WANDERSON MACÁRIO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.187397-7, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa no Banco Nacional da Mandados de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

154 - 0010684-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010684-9
Réu: Carlos Roberto Pereira de Souza

Oficie-se ao Juízo de origem informando acerca do recolhimento do preso, bem como da validade do mandado de prisão, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao recambiamento do reeducando.

Tramite-se o presente feito em caráter de urgência.

Com as informações, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017284-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017284-1
Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva

A declaração prestada pelo reeducando, não atende ao solicitado no despacho de fl. 5, uma vez que este Juízo já tomou conhecimento de tal situação, quando do pedido de transferência interposto pelo reeducando

acima.

O que este Juízo quer saber, tanto neste processo, quanto nos processos futuros, é com relação as providências tomadas pela unidade prisional, quanto aos riscos sofridos pelos reeducandos.

Assim, solicite-se informações do estabelecimento prisional, com cópia deste despacho e no prazo de 24h, devendo a direção da unidade se atentar para que erros dessa natureza não mais ocorram, sob pena de responsabilidade.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017975-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017975-4
Réu: João Carlos Costa Araujo
Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

DEFIRO a permanência do reeducando João Carlos Costa Araújo, na "Ala da Cozinha", enquanto são tomadas as providências com relação ao recambiamento do reeducando.

Reitere-se o expediente de fl. 11.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0019321-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019321-9
Réu: Fredson Almeida Matos
Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na "Ala da Cozinha" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando Fredson Almeida Matos, fls. 2/11.

Despacho exarado por este Juízo, solicitando informações da unidade prisional, fl. 34.

Novo pedido da Defesa, fls. 37/40.

Sem informações até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A "ala de segurança", antiga ala da cozinha, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) é designada para reeducandos ex-policiais civis e militares e seus parentes, o que é o caso do reeducando. Sendo assim, tenho que o pedido deve ser deferido.

Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir, DEFIRO o pedido do reeducando, para que permaneça na "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Requisite-se à unidade prisional, no prazo de 24h, quanto o não encaminhamento das informações solicitadas à fl. 34, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Por fim, comunique-se à unidade prisional que, quando se tratar de presos ex-policiais civis, militares e/ou seus parentes, desde que comprovada o status de ex-policia e/ou o parentesco, o recolhimento destes na ala da cozinha independe de decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

158 - 0019341-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019341-7
Réu: Krigueson Diniz Batistot

Acolho a cota do anverso.

Solicite-se os autos de execução.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0019342-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019342-5

Réu: Francisco Uailan Silva

Acolho a cota do anverso.

Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

160 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/01/2015 as 9:15.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

161 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Os advogados de defesa dos acusados, Dr. Jules Rimet Grangeiro e Mauro Castro foram intimados para apresentação das alegações finais conforme decisão às fls. 343. Todavia, os autos foram para DPE para alegações do corréu Francisco Emiliano e retornaram no dia 18/12/2014, ou seja, um dia antes do recesso forense.

Destarte, fica reiterada a intimação dos respectivos advogados para apresentarem alegações finais no prazo comum de 30 dias, podendo os causídicos, de comum acordo, solicitar prazo individual com retirada dos autos.

Boa Vista, 09/01/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titula da 1a Vara Criminal Residual

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

162 - 0020723-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020723-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente.

O processo está tramitando no feito nº 10 12 020721-1.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Relaxamento de Prisão

163 - 0020367-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020367-9

Réu: Aristeu do Nascimento Carvalho

DECISÃO

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em prol de Aristeu do Nascimento Carvalho que se encontra preso e denunciado nas duas ações penais citadas na epígrafe pela prática de crimes de roubo, tortura e formação de quadrilha.

Alega a defesa que Aristeu do Nascimento Carvalho encontra-se preso preventivamente há mais de 02 anos e que sua soltura não porá em risco a ordem pública, a paz e a tranquilidade social, sendo que a instrução se encontra concluída.

Sustenta ainda que Aristeu tem residência fixa em Boa Vista e que não se furtará à eventual aplicação da Lei Penal, sendo uma pessoa trabalhadora, que nunca foi processada (cf. inicial de fls. 02/04, com documentação anexa de fls. 05 a 12).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que não houve alteração fático processual da decisão de fls. 343 dos autos n.º 12.020721-1, uma vez que a instrução se encontra encerrada, aplicando-se ao caso a súmula 52 do STJ, sendo que, como lá discorrido, a demora para o encerramento da fase probatória deveu-se a complexidade das ações penais, com oitiva de inúmeras vítimas, que sofreram torturas físicas e psicológicas.

Ocorreu também a fuga e recaptura de corréu, pedido de diligência após o encerramento da instrução etc.

As duas ações penais acima citadas encontram-se apenas aguardando alegações finais das defesas, entre as quais, a do réu Aristeu.

Assim, entendo que permanecem as razões da prisão preventiva, estando também superado eventual excesso prazal.

Isto posto, nego o presente pedido de revogação de prisão preventiva.

Intime-se e arquite-se este apenso, após o traslado devido.
Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana
Sdaourleos de Souza Leite

Prisão em Flagrante

164 - 0018984-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018984-5

Réu: Antônio Carlos Pereira de Abreu Filho

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU FILHO.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019375-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019375-5

Réu: Tania Alves Felipe

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TANIA ALVES FELIPE.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.

12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

166 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4

Réu: Dailton de Sousa Pereira

Determino a destruição dos bens. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005940-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005940-2

Réu: Jose da Cruz e outros.

Oficie-se ao DESIPE para informar em qual local o Réu está custodiado.

Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

Oficie-se ao DESIPE para informar em qual local o Réu está custodiado.

Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Advogados: Jose Vanderi Maia, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

169 - 0012117-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012117-8

Réu: Rennemo de Melo Lima

Tente-se novamente a intimação do Réu. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

170 - 0012249-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012249-9

Réu: Vicente Pereira Galé e outros.

Busque-se o endereço do Réu no INFOSEG. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0019175-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019175-9

Réu: Antony Fernandes Sena

Certifique se o réu foi solto por decisão referente a este processo.

Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0019293-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019293-0

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

Encaminhe-se os autos à DPE para apresentar alegações iniciais, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0020019-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020019-6

Réu: Ivan Branco da Silva

Certifique o cartório se a decisão que concedeu a liberdade ao Réu tem pertinência com este processo. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0019163-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019163-5

Réu: Lourivan Lima Freitas

Devolva-se com nossas homenagens. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

174 - 0019163-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019163-5

Réu: Lourivan Lima Freitas

Devolva-se com nossas homenagens. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0019995-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019995-0

Indiciado: J.S.S.

Tente-se novamente o cumprimento do alvará de soltura. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000261-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000261-5

Indiciado: W.S.S.

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000282-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000282-1

Indiciado: J.M.A.

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000298-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000298-7

Indiciado: R.R.X.

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

179 - 0000152-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000152-6

Réu: Edmundo Freitas da Silva

Apense-se aos autos principais. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

Petição

180 - 0000291-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000291-2

Réu: Edson Conceição da Silva

Apense-se aos autos principais. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Prisão em Flagrante

181 - 0020332-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020332-3

Réu: Remerson Rosa Xavier

Com a remessa do IP, archive-se. Em: 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000146-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000146-8

Réu: José Neto da Silva Filho

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000166-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000166-6

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000275-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000275-5

Réu: Edmundo Freitas da Silva

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000287-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000287-0

Réu: Leandro Alves Carrias

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000692-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000692-1

Autor: Thiago Pereira da Silva

Ao MP. Em 08/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS e ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do CP c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

188 - 0000207-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000207-8

Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

189 - 0079051-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079051-0

Réu: Ernani Pereira da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ERNANI PEREIRA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

190 - 0020237-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020237-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 c/c art. 318, ambos do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar em favor do requerente, eis que presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 09 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

191 - 0007009-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007009-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Colhida a manifestação oral da Defesa e do MP, ambos se manifestaram pela necessidade de aplicação de uma medida protetiva contra drogas. Sentença gravada em mídia, em resumo, julgando procedente a representação e aplicando a medida protetiva de tratamento contra drogas, devendo ainda o adolescente ser encaminhado para cursos profissionalizantes e atividades pedagógicas. Sentença publicada em audiência e as partes presentes intimadas em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Expedientes necessários.(...)Boa Vista,RR, 30 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS FEU. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

192 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se a parte autora, via DJE, para informar o objeto e a data de distribuição do processo nº 0714794-85.2013.8.23.0010, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

193 - 0007021-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007021-9

Autor: A.E.R.V.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor Vinícius Eduardo Gonçalves do Vale viaje para Ciudad Bolívar/Venezuela, acompanhado de sua genitora Antonia Eridan Rodrigues Vale, no período de 15.12.2014 a 30.01.2015. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as

disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007023-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007023-5
Autor: U.S.A.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os menores ..., ... e ... viajem para Margarita/Venezuela, acompanhados de seu genitor ..., no período de 25.12.2014 a 25.01.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0020571-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020571-6
Autor: A.B.B.

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a menor ... a viajar para Margarita/Venezuela, no período de 17.12.2014 a 05.01.2015, desacompanhada de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Nayara da Silva Aranha

196 - 0020586-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020586-4
Autor: S.B.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão de passaporte à menor ..., bem como autorizar que a mesma viaje para Nova Iorque/Estados Unidos, acompanhado(a) de sua genitora ..., no período de 19.12.2014 a 31.01.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se à Polícia Federal para emissão do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0020761-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020761-3
Autor: J.S.C.A.

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a menor ... a viajar para Margarita/Venezuela, no período de 23.01.2015 a 30.01.2015, desacompanhada de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0020801-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020801-7
Autor: P.H.S.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que

o menor ... viaje para Ilha de Margarita/Venezuela, acompanhado de seu genitor ..., no período de 08.01.2015 a 30.01.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000303-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000303-5
Autor: S.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viajar para os Estados Unidos da América, desacompanhado de seus pais, no dia 02/01/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014. DELCIO DIAS FEU. Juiz de Direito
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

200 - 0000322-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000322-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Isso posto, determino a desinternação dos adolescentes ... e ... do CSE, servindo a cópia desta decisão como guia. Após, ao Ministério Público. PRI. Boa Vista RR, 08.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

201 - 0011784-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011784-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.C.

Defiro o pedido de fl. 52v. Efetue-se pesquisa no RENAJUD.

Em, 8 de janeiro de 2015.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Ernesto Halt, Gelbson Braga Santos

202 - 0013431-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013431-2

Executado: K.N.F.

Executado: E.F.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 36V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 08 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

203 - 0007573-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007573-3
Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.
Defiro o pedido de fl. 167.
Aguarde-se pelo pagamento integral do débito.

Em, 7 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

204 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
Defiro o pedido de fl. 81. Diligências Necessárias.

Em, 7 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

007884-PB-N: 007, 008
000245-RR-B: 008
001088-RR-N: 007, 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Crimes Calún. Injúr. Dif.

001 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

002 - 0000007-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000007-1
Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000009-61.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000009-7
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5
Indiciado: S.A.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000012-16.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000012-1
Indiciado: D.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000013-98.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000013-9
Indiciado: V.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

007 - 0000075-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000075-1
Autor: Município de Caracarai
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: 'Sobre a prescrição, o município deve se manifestar no prazo.'
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

008 - 0000076-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000076-9
Autor: Município de Caracarai
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: 'Sobre a prescrição, o município deve se manifestar no prazo.'
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Edson Prado Barros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000005-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000005-5
Réu: Ubiratan da Silva Carneiro
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ROCIANE SOUZA DOS SANTOS, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, no primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandato, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatelaatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracari/RR, 07 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracari/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000021-RR-N: 010

000124-RR-B: 010

000144-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000003-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000003-9

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000004-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000004-7

Indiciado: R.N.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000005-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000005-4

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

004 - 0000734-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000734-6

Autor: Lucia da Silva Magalhaes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de fls. 10, devolvam os autos.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000341-66.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000341-8
 Indiciado: C.P.F.
 DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 20 devidamente cumprido e certificado, sob pena de ser remetido a CGJ.

Após a juntada, archive-se o presente feitos com baixas necessárias, conforme já determinado em decisão de fls.17.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000057-24.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000057-8
 Indiciado: E.S.S.
 DESPACHO

Certifique se o réu foi citado para apresentar defesa.
 Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.
 Decorrido o prazo, certifique-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000090-14.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000090-9
 Indiciado: R.S.O.
 DESPACHO

Certifique se o réu foi citado para apresentar defesa.
 Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.
 Decorrido o prazo, certifique-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000258-16.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000258-2
 Indiciado: P.L.
 DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 21, sob pena de ser remetido a CGJ.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 24.

Certifique se o réu foi citado para apresentar defesa.
 Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.
 Decorrido o prazo, certifique-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000482-51.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000482-8
 Réu: Gilvan Ramos de Abreu
 DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 09 devidamente cumprido e certificado, sob pena de ser remetido a CGJ.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar acerca do relatório de fls. 15.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000270-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000270-7
 Indiciado: J.P.M.
 Audiência REALIZADA.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

011 - 0000467-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000467-9
 Indiciado: M.G.S.F.

DESPACHO

Informe o juízo deprecante, solicitando maiores elementos para localização do acusado.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000560-45.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000560-1
 Réu: Fabio Nascimento da Silva
 DESPACHO

Diante da certidão de fls. 12, informando que o acusado mudou para o Município de Pacaraima, determino a devolução desta carta ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000067-68.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000067-7
 Réu: Clenis Lima Farias
 DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 12 devidamente cumprido e certificado, sob pena de ser remetido a CGJ.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000131-78.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000131-1
 Indiciado: J.J.B.S.
 DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 06 devidamente cumprido e certificado, sob pena de ser remetido a CGJ.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000582-06.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000582-5
 Réu: Alaercio Costa das Chagas
 DESPACHO

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos autos à Comarca de Luziania/GO para cumprimento da finalidade.

Comunique-se o Juízo deprecante.
 Cancele-se a audiência.
 Cumpra-se. Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

016 - 0000373-71.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000373-1
 Autor: A.F.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...)Diante do exposto declaro nula a sentença de fls. 23.

Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 45).

Oficie-se a Defensoria Pública do Estado de Roraima, solicitando a nomeação de Defensor Público diverso para atuar no feito.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara de Execução**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Execução da Pena**

001 - 0001177-22.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001177-1

Réu: Alessandro dos Santos Guimarães

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001179-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001179-7

Réu: Leandro Alves Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001181-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001181-3

Réu: Neemias de Souza Lins

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001183-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001183-9

Réu: Abrão Barbosa da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001184-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001184-7

Réu: Leandro Mendes Gomes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001189-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001189-6

Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001190-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001190-4

Réu: Denilson Florencio dos Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001191-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001191-2

Réu: Fabio Zangama de Andrade

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001192-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001192-0

Réu: Erisley Rodrigues Guimarães

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001193-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001193-8

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001446-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001446-0

Réu: Jaime Correa da Cruz

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

001 - 0000009-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000009-3

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000010-23.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000010-1

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000012-90.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000012-7

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000011-08.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000011-9

Réu: Leonardo de Souza Nunes

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000013-75.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000013-5

Réu: Evion Pereira Leite

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Ordinário**

006 - 0000322-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000322-7

Autor: Veneilson Costa Lira

Réu: Municipio de Sao Luiz do Anauá

Às partes acerca do retorno dos autoa do TJ para requererem o que entender de direito.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Alto Alegre**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000157-RR-B: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotito Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa**

José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000145-40.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000145-3
 Réu: Adão Santana da Silva
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000138-48.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000138-8
 Infrator: Criança/adolescente
 "Pelo exposto, extingo a medida imposta na Decisão de fl. 09, aplicada ao adolescente C.I.O.R., uma vez que o adolescente a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. De Boa Vista para Alto Alegre/RR, 07 de janeiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta."
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000174-90.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000174-3
 Infrator: Criança/adolescente
 "Pelo exposto, extingo a medida imposta na Sentença de fl. 07, aplicada ao socioeducando R.A.P, uma vez que o adolescente a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. De Boa Vista para Alto Alegre/RR, 07 de janeiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta."
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000002-91.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000002-9
 Indiciado: S.J.N.M.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000003-76.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000003-7
 Indiciado: F.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000006-31.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000006-0
 Indiciado: L.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000007-16.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000007-8
 Indiciado: T.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000010-68.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000010-2
 Indiciado: J.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000011-53.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000011-0
 Indiciado: M.C.R.F.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000014-08.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000014-4
 Indiciado: S.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000015-90.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000015-1
 Indiciado: E.E.B.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000017-60.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000017-7
 Indiciado: S.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000020-15.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000020-1
 Indiciado: F.J.B.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000021-97.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000021-9
 Indiciado: I.C.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000023-67.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000023-5
 Indiciado: J.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000025-37.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000025-0
 Indiciado: D.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000027-07.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000027-6
 Indiciado: J.R.P.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

015 - 0000004-61.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000004-5
 Indiciado: M.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000005-46.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000005-2
 Indiciado: N.H.A.
 Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000008-98.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000008-6

Indiciado: F.J.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000009-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000009-4

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000012-38.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000012-8

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000013-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000013-6

Indiciado: T.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000016-75.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000016-9

Indiciado: J.W.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000018-45.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000018-5

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000019-30.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000019-3

Indiciado: R.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000022-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000022-7

Indiciado: M.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000024-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000024-3

Indiciado: V.E.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Advogado(a): David Souza Maia

026 - 0000026-22.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000026-8

Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000028-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000028-4

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000029-74.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000029-2

Indiciado: V.C.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

029 - 0000729-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000729-0

Indiciado: M.A.M.

S E N T E N Ç A

MARCO ALEANDRO MIRANDA, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de Lesão Corporal, previsto artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

A Autoridade Policial indiciou o Réu pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do CPB, ou seja, lesão corporal de natureza grave, em razão de resultar incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias, no entanto, nos Laudos dos Exames de Corpo de Delito realizados nas vítimas (fls. 14 e 15) as respostas para o quesito nº 4 (Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?) em ambos foram negativas.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu MARCO ALEANDRO MIRANDA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CCAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com as vítimas e de aproximar-se do local em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 200 (duzentos) metros do mesmo; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência das vítimas, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica destas, SALVO DE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Intimem-se o Réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 e seguintes, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após arquite-se, com as baixas necessárias.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

030 - 0000730-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000730-8

Indiciado: T.N.C. e outros.

DESPACHO

I. Ao Ministerio Publico,

Pacaraima/RR, 06 de janeiro de 2015

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000331-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000331-5

Réu: Adival Sales

DESPACHO

I. Estando o Réu em liberdade, à DPE para se apresentar resposta à acusação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0000718-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000718-3

Autor: C.T.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000664-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000664-5

Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra Airton da Silva Lima, condenado pelo crime de estupro.

A sentença condenatória fixou a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e foi proferida no dia 06 de agosto do corrente ano.

Às folhas 440/441, requer a reconsideração da decisão que não reconheceu a prescrição.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela decretação da prescrição retroativa conforme parecer de folhas 444/446.

É o relatório.

Conforme regra estipulada no artigo 110 do CP, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena

definitiva.

No presente caso, como bem descreveu o parquet entre o recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia decorreu prazo superior a 09 (nove) anos.

A prescrição no presente caso é de 16 (dezesesseis) anos, segundo o artigo 109, II do CP. E tendo o Réu, na data dos fatos menos de 21 (vinte e um), anos este prazo tem o decréscimo da metade.

Do exposto, declaro extinta a pretensão executória do estado com relação a AIRTON DA SILVA LIMA, com arrimo nos artigos 107, IV c/c o artigo 110, ambos do CP, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta

ação penal.

Sem custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BONFIM

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado e a Polícia Federal, encaminhando-se cópia desta sentença.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000304-24.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000304-4

Réu: A.S.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000238-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000238-8

Indiciado: P.H.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000468-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000468-1

Réu: Jackson Fonseca Vale

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000544-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000544-9

Réu: Vitor Henrique Lima de Jesus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000563-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000563-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000224-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000224-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000174-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000174-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000291-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000291-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

010 - 0000572-10.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000572-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000433-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000433-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000125-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000125-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000274-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000274-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000443-68.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000443-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000448-90.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000448-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000463-59.2014.8.23.0090

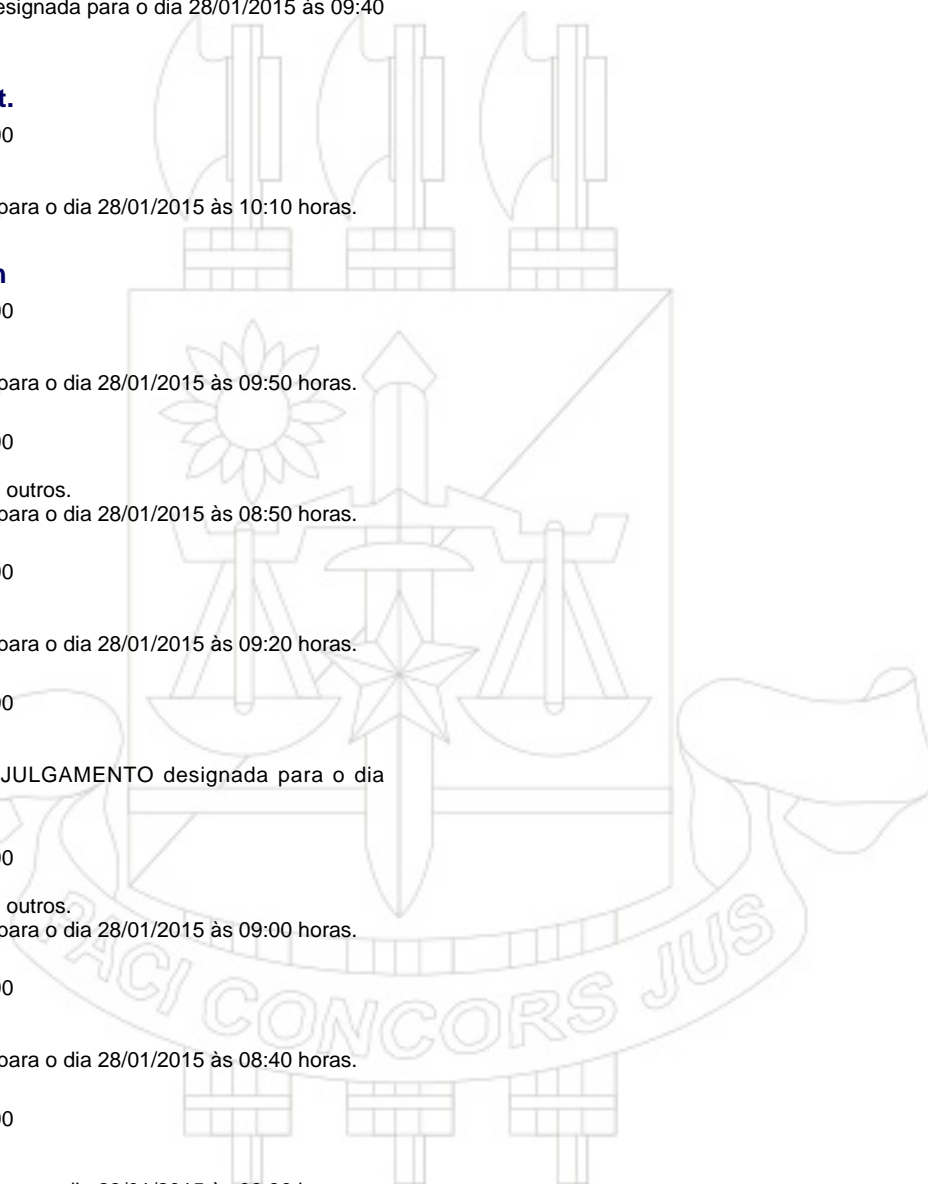
Nº antigo: 0090.14.000463-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000464-44.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000464-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000466-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000466-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004696-1

Vítima: RUBIA KATIA VIANA ALMEIDA

Réu: JAILTON FREITAS DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JAILTON FREITAS DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 30 de MAIO de 2014*– PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.016592-0
Vítima: NARIA MARPEZIA LISBOA DE SOUZA
Réu: LUCINELSON NUNES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCINELSON NUNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,VI, CPC. *Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014, . DANIELA SHIRATO COLLESI MINOLI, MM^a. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.005148-2

Vítima: ERIKA KARTENE SOUZA BESSA

Réu: JAIME ALVES FIGEUIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIKA KARTENE SOUZA BESSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, C/C o art. 295, III, ambos do CPC. *Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014, PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíza respondendo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016558-1

Vítima: VALERIA DA SILVA REIS

Réu: MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MIGUELITO AMAZOAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014*– SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 09/01/2015

Proc. n.º 0712211-76.2013.8.23.0010

Diante da manifestação do Querelado, o Ministério Público Estadual, pugnou pela extinção da sua punibilidade, conforme registro feito na audiência do EP 51.1. Ante o exposto, à vista da RETRATAÇÃO operada pelo Querelado em audiência, isento-o de pena e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WIRISMAR SOARES RAMOS, com supedâneo no art. 107, VI c/c 143, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se por meio dos advogados habilitados. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 16/12/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito.

Proc. n.º 0702126-53.2011.8.23.0010

Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, a declaração da extinção da punibilidade é a medida que se impõe. Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO CORREA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por fim, deve o cartório providenciar consulta junto ao INFOSEG e SIEL como tentativa de localização do endereço atualizado do AF. Boa Vista, RR, 16/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918189-09.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO SOARES VERAS NETO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16.12.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724362-62.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 16/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719662-43.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, EDIVAN MEDRADO DA SILVA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Publique-se e registre-se Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 16/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919985-35.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ MAGNO DOS SANTOS PADILHA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17.12.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828108-72.2014.8.23.0010

Diante na renúncia expressa da vítima, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade da AF (EP 18), ressaltando o art. 140 do CPB. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato DEUZELINA SILVA OLIVEIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Relativamente ao art. 140 do CPB, aguarde-se em cartório eventual manifestação voluntária da vítima durante o prazo decadencial. Boa Vista (RR), 17/12/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828704-56.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GRACIELE IRANO e NINA BEATRIZ MACIEL PICANÇO, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Antes, porém, diga o MP sobre o objeto apreendido e sob custódia do Juízo. Boa Vista, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828501-94.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JANDEILSON MEDEIROS FERNANDES, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Antes, porém, diga o MP sobre os objetos apreendidos e sob custódia do Juízo. Boa Vista, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813099-70.2014.8.23.0010

Diante na renúncia expressa das vítimas, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do AF (EP 29). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ABIMAEL PINHEIRO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 17/12/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823982-76.2014.8.23.0010

Diante na renúncia expressa da vítima, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos AF's (EP 21). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de NEGÓ E OUTROS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 17/12/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0810364-64.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEBORA FEITOSA SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 129, do CPB, com amparo nos artigos 38 do caput do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Quanto ao delito previsto no art. 331 do CPB, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP. Boa Vista, RR, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817210-97.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXSANDRA DUARTE DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828689-87.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809364-29.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CONSOLATA TECA ANTONIO DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129 do CPB, com amparo nos artigos 38 do caput do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0712373-59.2012.8.23.0010

Assim, por ausência de provas, ABSOLVO o denunciado, EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO, da prática do crime do art. 309 do CTB, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809955-88.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIAGO GARCIA DE MENEZES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Antes, porém, diga o MP sobre o objeto apreendido e sob custódia do Juízo. Boa Vista, RR, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813656-57.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FELIX GOMES COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0814993-81.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no caput do art. 147, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Antes, porém, diga o MP sobre o objeto apreendido e sob custódia do Juízo. Boa Vista, RR, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802665-56.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0828704-56.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GRACIELE IRANO e NINA BEATRIZ MACIEL PICANÇO, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Antes, porém, diga o MP sobre o objeto apreendido e sob custódia do Juízo. Boa Vista, 17/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802801-53.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722185-28.2012.8.23.0010

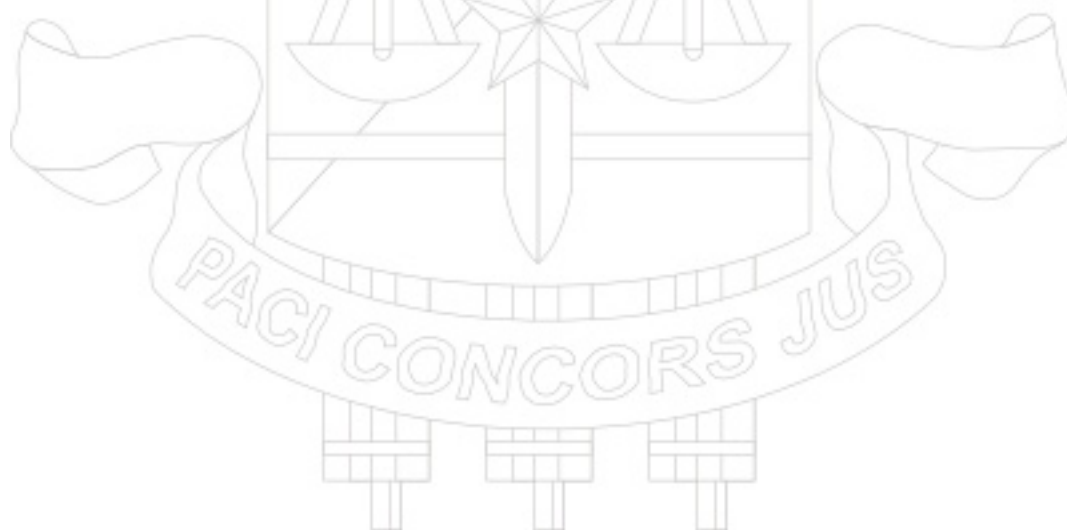
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716527-23.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS nº 0835335-16.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF, não caracterizou a infração descrita no art. 330 do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada por HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18/12/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09JAN15

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 002, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MARIA EUDIENE MARTINS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 003, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 005, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Cessar os efeitos da Portaria nº 896/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5415, de 17DEZ14, a partir de 06JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 006, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, **Dra. POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, do município de Mucajaí/RR, para o município de Caracaraí/RR, para participar de audiência, no dia 16DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, **Dra. POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, do município de Mucajaí/RR, para o município de Caracaraí/RR, para participar de audiência, no dia 18DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 025 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 19FEV2015 a 27FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 026 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1108-DG, de 17DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5416, de 18DEZ2014 e ERRATA publicada no DJE nº 5417, de 19DEZ2014, para a servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 027 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar a servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO** para trabalhar durante o recesso forense, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 028 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 12JAN2015 a 16JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 029 - DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, a serem usufruídas no período de 26JAN a 13FEV15, conforme Processo nº 012/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 030 - DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, a serem usufruídas no dia 05JAN15, conforme Processo nº 014/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 031 - DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas no período de 05 a 10JAN15, conforme Processo nº 002/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 002 - DRH, DE 08 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Alterar o período de dispensa por ter prestado serviço à Justiça Eleitoral do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 288-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5391, de 12NOV14, para ser usufruída nos dias 01, 02, 03, 04, 05 e 09DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 003- DRH, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, nos dias 17DEZ14 e 18DEZ14 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 291 – DRH, de 12NOV14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5392, de 13NOV14, conforme Processo nº 883/14-D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 004 - DRH, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 15DEZ14, conforme Processo nº 1028/2014 – DRH, de 18DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 005 - DRH, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, dispensa no dia 12JAN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **AZUS INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.154.905/0001-32, com sede localizada na Rua C-131 N° 764 QD: 250 LT:08, JD. América, Goiânia-GO, CEP: 74255-240, neste ato representada por sua Representante Legal, **FÁBIO FERNANDES CABRAL**, carteira de identidade n.º 12.572.755, SSP/MG, CPF sob o n.º 005.718.781-99, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
39	Cartucho de toner para impressora HP3600, ciano Ref. Q6471A, marca HP.	30	R\$ 393,00	HP Q6471A
40	Cartucho de toner para impressora HP3600, amarelo Ref. Q6472A, marca HP.	30	R\$ 318,00	HP Q6472A
41	Cartucho de toner para impressora HP3600, magenta Ref. Q6473A, marca HP.	30	R\$ 328,00	HP Q6473A
43	Cartucho de toner para impressora HP2520, preto, Ref. CC530A, marca HP	50	R\$ 218,00	HP CC530A
44	Cartucho de toner para impressora HP2520, ciano Ref. CC531A, marca HP.	50	R\$ 218,00	HP CC531A
45	Cartucho de toner para impressora HP2520, amarelo Ref. CC532A, marca HP.	50	R\$ 218,00	HP CC532A
48	Cartucho de toner para impressora HP2055, preto, Ref. CE505X, marca HP	300	R\$ 238,00	HP CE505X

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **BS TEIXEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.997.983/0001-97, com sede localizada na Avenida Maringá, 3943 – Sobrado 21 – Bairro Atuba, Pinhais/PR - CEP: 83326-010, neste ato representada por sua Representante Legal, **ANA PAULA CORRÊA**, carteira de identidade nº 6.907.374-3, SSP/PR, CPF sob o n.º 022.246.529-84, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
11	HD SATA II 500 Gb, 7200 rpm, taxa transf. 3 Gb/s, garantia 2 anos.	30	R\$ 180,00	Western Digital / Caviar Blue WD5000AAKX
12	Gravador de DVD interno, velocidade de gravação de DVD até 22X e CD até 48X; Interface SATA, preto, compatível com as mídias CD-R , CD-RW , DVD+R , DVD+R DL , DVD+RW , DVD-R , DVD-R DL , DVD-RAM , DVD-RW para gravação e CD ROM , CD-R , CD-RW , DVD+R , DVD+R DL , DVD+RW , DVD-R , DVD-R DL , DVD-RAM , DVD-ROM , DVD-RW para leitura, biffer de pelo menos 1.5 Mb	60	R\$ 58,00	LG/ GH24NSB0
13	Gravador de Blue-ray interno, velocidade de gravação de 16X	10	R\$ 310,00	Multilaser /WI230

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.278.886/0001935,

com sede localizada na Rua Augusto Clementino, 789-A, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, CEP: 31550-300, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **DIOGO AUGUSTO PFAU GOUVÊA**, carteira de identidade N° MG11721099, SSP/MG, CPF sob o n.º 046.530.386-27, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
28	Fone de Ouvido com haste de apoio, almofadas auriculares macias, conchas auditivas articuladas, Bobina de Voz de cobre, Conector P2 3,5 mm estéreo, sem controle de volume, cabo de pelo menos 1 metro, em cor preto ou cinza escuro, impedância mínima de 30 Ohm, potência mínima de 30 mW, frequência até 20 000 Hz, sensibilidade de pelo menos 102 dB.	50	R\$ 95,00	EBLUE / ETERNALY EBL

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **J R C MALZONE - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.835.232/0001-25, com sede localizada na Rua Professor Clóvis Sousa, 33/2-Cinturão Verde - Boa Vista/RR - CEP: 69312-452, neste ato representada por seu Procurador, **RÔMULO PINHEIRO DE FREITAS**, carteira de identidade n.º 213221, SSP/RR, CPF sob o n.º 722.025.212-91, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
14	Pen drive 16 Gb, USB 2.0, sem tampa, conector USB retrátil protegido dentro da carcaça, garantia de 5 anos e trava do conector quando em uso.	50	R\$ 49,30	Kingston - DT100G3/16GB T
23	Case para HD externo, 3 1/2" com conexão e alimentação via USB, na cor preta.	10	R\$ 146,50	MULTILASER - GA118

31	Leitor de Código de Barras a laser, Iluminação: Diodo Laser (645 a 660nm) , contraste de Impressão: 60%, 10.000 Lux (fluorescente), resolução: 3 mils (0,07 mm) , leitura de 200 scans/seg, compatível com os padrões UPC-A, UPC-E, UPC-E1, EAN-13, EAN-8, ISBN, ISSN, Código 39, Código 39 full ASCII, Código 32, Código 39 Trióptico, 2 de 5 intercalado, 2 de 5 Industrial, 2 de 5 Matriz, Codabar (NW7), Código 128, UCC/EAN 128, ISBT 128, Código 93, Código 11 (USD-8), MSI/Plessey, UK/Plessey, GS1 DataBar (RSS) variantes, alimentação 5v.	50	R\$ 520,00	NONUS - LI250+USB
32	Bateria 7 Ah, 12V	800	R\$ 61,02	PLANET

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.742.589/0001-57, com sede localizada na rua Manuel Garcia, 430, Sobre loja, Vila Baruel, São Paulo/SP, CEP: 02523-040, neste ato representada por seu preposto, **DANILO HONORATO DA SILVA**, carteira de identidade Nº 48.734.265-3, SSP/SP, CPF sob o n.º 396.592.808-23, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
27	Cartuchos de fita magnética, tipo LTO Ultrium 5 (LTO-5), capacidade de 1.5TB sem compressão e 3TB com compressão. Compatível com Tape Library DELL PowerVault TL2000.	60	R\$ 100,00	FUJIFILM

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **P DA CRUZ SILVA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.557.708/0001-36, com sede localizada na rua Hercílio Cidade, 103, Bairro Caimbé, Boa Vista/RR, CEP: 69312-190, neste ato representada por seu procurador, **JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE**, carteira de identidade nº 156.419, SSP/RR, CPF sob o n.º 594.343.412-72, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
25	Mouse pad, com revestimento de tecido, base antideslizante de borracha e apoio em gel, medidas mínimas de 20 Cm x 15 cm.	200	R\$ 5,20	MULTILASER
26	Fita Laminada resistente a corrosão, luminosidade solar, alta temperatura, com medidas de 12mm x 8m em cor preta em fita amarela compatível com a rotuladora da marca Brother de modelo: P-touch 1090.	15	R\$ 41,00	BROTHER
29	Rolo de etiquetas, ref. DK2205 para impressora Brother, marca brother	60	R\$ 52,00	BROTHER
30	Rolo de etiquetas, ref. DK1201 para impressora Brother, marca brother	150	R\$ 52,00	BROTHER

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.228.010/0001-90, com sede localizada na Fazenda Ponte Alta de Cima, Rod. DF-001 Interseção Com Rod. DF-475, Cidade Satélite do Gama Constituído do Galpão 01, Armazém 04 - CEP: 72.427-010, neste ato representada por sua Representante Legal, **ADRIANA VIEIRA LIMA**, carteira de identidade nº MG - 14.117.061, CPF sob o n.º 085.158.797-60, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
42	Cartucho de toner para impressora HP3600, preto Ref. Q6470A , marca HP.	30	R\$ 279,00	HP / Q6470AC
6	Cartucho de toner para impressora HP2520, magenta Ref. CC533A , marca HP.	50	R\$ 220,17	HP/ CC533AC
47	Cartucho de toner para impressora HP2014, preto, Ref. Q7553X , marca HP	100	R\$ 303,19	HP/ Q7553XC
49	Cartucho de toner para impressora Lexmark E260DN, preto Ref. E260A11L , marca Lexmark.	200	R\$ 178,29	LEXMARK/ E260A11B.
50	Cartucho de toner para impressora Lexmark X340, preto Ref. E260A11L , marca Lexmark.	30	R\$ 238,54	LEXMARK/ X340A11G

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 - SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.149.197/0001-70, com sede localizada na Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275A, Bairro Álvaro Camargos – Belo Horizonte/MG, CEP: 30860-130, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, empresário, carteira de identidade n.º MG – 11.454.362, SSP/MG, CPF sob o n.º 013.371.746-10, conforme quadro abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
01	01	Impressora Laser color, com as seguintes características mínimas: Velocidade de impressão máxima superior a 30ppm (A4) em color e preto e branco (no padrão ISO/IEC 24734); Velocidade de impressão da primeira página em A4, preta, inferior a 15 segundos; Resolução de até 1200 x 600dpi, ou superior; bandeja(s) de entrada de papéis com capacidade superiores a 500 folhas; Impressão frente e verso automática; suporte a formato das mídias A4, carta, envelope, executivo e ofício 2; conexão USB 2.0 e ethernet 10/100/1000; suportar ciclo Mensal superior a 60.000 pag; Permitir controle de acesso, proteção de senha, SNMP, HTTPS, autenticação 802.1X; Voltagem 110 V ou automática; Tipos de mídia aceitos: papel (comum, brochura, colorido, brilhante, timbrado, fotográfico, sulfite, pré- impresso, pré-perfurado, reciclado), cartões-postais, transparências, etiquetas, envelopes memória de no mínimo 512MB; acompanhada de conjunto de toners. Compatível com windows 8, 7 e XP, linux e mac os.	15	R\$ 2.200,00	LEXMARK /CS510de
	02	Kit de cartuchos originais de tonner para impressora laser color (item 01), composto por: 01 cartucho preto, 01 cartucho amarelo, 01 cartucho azul e 01 cartucho magenta	30	R\$ 1.400,00	LEXMARK /70C8HK0; 70C8HY0; 70C8HC0; 70C8HM0
02	03	Impressora monocromática, com as seguintes características mínimas: Velocidade de impressão de 30 ppm em A4; Velocidade de impressão da primeira página em A4, preta, inferior a 10 segundos; Resolução de 1200 x 1200dpi; bandeja(s) de entrada de papéis com capacidade de 300 folhas; Impressão frente e verso automática; suporte a formato das mídias A4, carta, envelope, executivo e ofício 2; conexão USB 2.0 e ethernet; suportar ciclo Mensal de 50.000 pag; Permitir controle de acesso, proteção de senha, SNMP, HTTPS, autenticação 802.1X; Voltagem 110 V ou automática; acompanhada de toner. compatível com windows 7 e XP, linux e mac os.	60	R\$ 585,00	LEXMARK/MS 310dn
	04	Cartucho original de toner para impressora laser monocromática (item 03).	60	R\$ 155,00	LEXMARK/50 F4H00

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.986.234/0001-03, com sede localizada na Rua João Samaha, 713, São João Batista, Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-100, neste ato representada por seu Sócio Diretor, **RICARDO JOSÉ NEVES**, carteira de identidade nº M-705.514 SSP/MG, CPF sob o n.º 174.682.056-04, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
15	DVD-R com capacidade para 04 GB, Printable acondicionado em tubo de 100 un.	10.000	R\$ 1,49	Elgin
16	CD-R com capacidade para 80 min/700 MB, impressão que identifique facilmente o lado gravável. Cor neutra, acondicionado em tubo de 100 un.	15.000	R\$ 2,00	Elgin
17	DVD-R com capacidade para 4.7 GB, impressão que identifique facilmente o lado gravável. Cor neutra, acondicionado em tubo de 100 un.	15.000	R\$ 0,70	Imation
18	CD-R com capacidade para 80 min/700 MB, Printable acondicionado em tubo de 100 un.	5.000	R\$ 1,60	Elgin
19	DVD-R com capacidade para 8.6 GB, dual layer, Printable acondicionado em tubo de 100 un.	5.000	R\$ 2,45	Elgin
20	DVD BLUE-RAY printable, 50 Gb	500	R\$ 22,00	Maxprint
21	Caixa acrílica translúcida para CD, SLIM (até 7 mm).	2.000	R\$ 1,22	Videolar
22	Envelope de papel com visor plástico para CD, branco.	5.000	R\$ 0,15	Mediatech

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **VMAX BATERAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.187.128/0001-55, com sede localizada na Avenida Castelo Branco, 4422, Quadra 21, Lote 08, Bairro Rodoviário, Goiânia/GO, CEP: 74430-130, neste ato representada por sua Sócia Proprietária, **WANIA CORREA DE ARAÚJO OLIVEIRA**, carteira de identidade Nº 3.827.039, SSP/GO, CPF sob o n.º 861.242.851-34, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
33	Bateria estacionária 45 Ah, 12V, garantia mínima de 2 anos	100	R\$ 205,59	FREEDOM DF 700 JOHNSON CONTROLS

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº008/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 008/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº008/14/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar possíveis irregularidades no despejo de resíduos líquidos nocivos na lagoa de estabilização pelos caminhões “limpa fossa”, localizada no bairro Aracelis Souto Maior, nesta Capital. Investigado:CAER.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça